

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**Marcírio Barcellos Gessinger**

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DECOLONIAL:**

Um diagnóstico do ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de  
Direito do Rio Grande do Sul

**Porto Alegre**

**2019**

**MARCÍRIO BARCELLOS GESSINGER**

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DECOLONIAL:**

Um diagnóstico do ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de  
Direito do Rio Grande do Sul

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia  
Mércio Cachapuz

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliane Sant'ana  
Bento

**Porto Alegre**

**2019**

## CIP - Catalogação na Publicação

Gessinger, Marcirio Barcellos

Direito Internacional Público Decolonial: Um diagnóstico do ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito do Rio Grande do Sul / Marcirio Barcellos Gessinger. -- 2019. 66 f.

Orientadora: Maria Cláudia Mércio Cachapuz.

Coorientadora: Juliane Sant'ana Bento.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Direito Internacional Público. 2. Ensino jurídico. 3. Decolonialismo. 4. Metodologia. I. Cachapuz, Maria Cláudia Mércio, orient. II. Bento, Juliane Sant'ana, coorient. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer pelo apoio e pela paciência de minha mãe, Giselda Barcellos Gessinger, que vem de muito tempo. Também, agradeço à Marina Damas Machado Nascimento pelo companheirismo e pelos seus ouvidos gastos de tanto me escutar falando sobre o presente trabalho; à professora Dr<sup>a</sup>. Maria Cachapuz pela presteza, pela acessibilidade e pelos apontamentos certos ao me orientar; e à professora Dr<sup>a</sup>. Juliane Bento pelos momentos de *brainstorm*.

Por último, agradeço ao Ivan Mizanzuk e ao João Carvalho pela inspiração que me proporcionaram, mesmo sem saber, através de suas participações em *podcasts*, como Anticast e Revolushow.

## **Resumo**

O presente trabalho versa sobre o ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de direito do Rio Grande do Sul. Lança-se mão de análises quantitativas e qualitativas de planos de ensino, carga horária, número de questões em concursos públicos, bibliografias e afins. Depois, parte-se para uma reflexão acerca dos dados levantados, tentando identificar possíveis problemas e soluções, nunca perdendo o foco do ponto de partida, qual seja uma pesquisa sobre aplicações de tratados internacionais nos Tribunais do Rio Grande do Sul: a aplicação de tratados internacionais de direitos humanos no Tribunal de Alçada/RS e no Tribunal de Justiça/RS à luz da prisão civil do depositário infiel e da convenção interamericana de direitos humanos feita pelo aluno. Para isso, utiliza-se o marco teórico do decolonialismo. Ao fim, chega-se à conclusão de que o ensino da disciplina é frágil e aponta-se meios capazes de melhorar o entendimento do aluno e demais operadores do direito.

Palavras-chave: direito internacional público; ensino jurídico; decolonialismo; metodologia.

## **Abstract**

This monograph is on legal teaching of Public International Law at the law colleges in Rio Grande do Sul. It uses quantitative and qualitative analysis on syllabus, workload, number of questions in public tenders, bibliography and such. Then, it thinks over the collected data, trying to identify possible problems and solutions, never losing sight of its starting point, which is a paper about application of international treaties at the Courts of Rio Grande do Sul: The application of international treaties on human rights in the Court of Jurisdiction/RS and in the Court of Justice/RS in the case of the unfaithful trustee and the American Convention on Human Rights written by the student. For this, it is utilized the theoretical framework of decolonialism. At the end, it comes to the conclusion of that the legal teaching is fragile and points what means to use in order to improve the students and other law operators understanding of the matter.

Keywords: public international law; legal teaching, decolonialism; methodology.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>2. Ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito do Rio Grande do Sul</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Evolução normativa e o estado da arte do currículo de Direito relativo à disciplina de Direito Internacional Público</b>	<b>11</b>
<b>2.2. A carga horária da cadeira de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito gaúchas</b>	<b>14</b>
<b>2.3. A bibliografia do Direito Internacional Público: apenas um reflexo do manualismo e do parecerismo do Direito</b>	<b>17</b>
<b>2.4. A metodologia do Direito Internacional Público</b>	<b>24</b>
<b>2.4.1. Estudo de caso: a metodologia de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul</b>	<b>26</b>
<b>2.4.2. Resultados</b>	<b>27</b>
<b>2.5. Carreiras jurídicas e suas provas de admissão</b>	<b>28</b>
<b>2.5.1. Juiz Federal Substituto da Quarta Região</b>	<b>30</b>
<b>2.5.2. Procurador da República (MPU)</b>	<b>32</b>
<b>2.5.3. Defensor Público Federal (DPU)</b>	<b>34</b>
<b>2.5.4. Advogado (OAB)</b>	<b>35</b>
<b>3. Interpretando os dados</b>	<b>37</b>
<b>4. Decolonialismo</b>	<b>40</b>
<b>4.1. O que é decolonialismo?</b>	<b>40</b>
<b>4.2. Como pensa o decolonialismo?</b>	<b>42</b>
<b>4.3. Uma visão decolonial do Direito: exemplificação</b>	<b>48</b>
<b>4.3.1. Análise decolonial do Direito Urbanístico à luz do caso carioca do Cais do Valongo</b>	<b>48</b>
<b>4.3.2. Análise decolonial do Direito Constitucional a partir direito à cidadania à luz do assassinato de Marielle Franco.</b>	<b>49</b>

<b>4.4. Direito Internacional Público decolonial</b>	<b>50</b>
<b>5. Conclusão</b>	<b>58</b>
<b>Referências</b>	<b>62</b>

## 1 Introdução

A presente obra trata do ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito do Rio Grande do Sul, colocando sob um olhar quantitativo e qualitativo as diversas expressões dessa educação, quais sejam carga horária, bibliografias indicadas e afins.

Veja que levantados os dados supracitados, far-se-á um esforço teórico para entender os achados e atribuir um significado a eles e, para isso, se lançará mão do marco teórico do decolonialismo, como através dos autores, a título exemplificativo, Santiago Castro-Gómez (2007) e Ramón Grosfoguel (2007).

Quando se fala de Direito Internacional Público, o que se comumente pensa? Estados, diplomacia, tratados, ONU e afins. Realmente, a disciplina está intrinsecamente ligada à regulação das relações entre países, às prerrogativas diplomáticas, à interpretação de tratados e às deliberações da ONU. Não obstante, vai-se muito além, expandindo o escopo da matéria ao colocar o indivíduo como objeto dessa ciência.

Com efeito, nas últimas décadas, os internacionalistas, ao perceberem o contexto global e em que posição as pessoas se inserem nesse cenário internacional, vêm admitindo o indivíduo como um sujeito de direito internacional, conforme ensina Valério Mazzuoli (2018, p. 369):

A condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional é uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do Século XX, lograda em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Agora, não somente Estados e Organizações Internacionais possuem o palco mundial para si, mas também o têm os indivíduos, que possuem a capacidade de agir no teatro internacional, vez que detentores de personalidade jurídica internacional. Isso se dá principalmente pela ascensão dos direitos humanos e humanitários no contexto da guerra do Vietnã e das ditaduras latinoamericanas, mais proeminentemente a de Pinochet no Chile (DEZALAY; GARTH, 2005). Afinal, de que



serve a atuação internacional de um Estado, as prerrogativas diplomáticas, os tratados das mais diversas matérias e a própria ONU senão à ação em prol do indivíduo, detentor de direitos inalienáveis e imprescindíveis para sua vida?

Assegurar condições mínimas para viver uma vida digna é um dos objetivos dos direitos humanos, conforme leitura sistemática do preâmbulo e do corpo da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Um dos princípios a cancelar isso, no tocante a direitos culturais, econômicos e sociais, é o da progressividade, em que os Estados se comprometem a melhorar progressivamente a efetivação dos direitos humanos no que os tange em diversos aspectos, como cultura e economia, por exemplo; através de um esforço nacional ou de uma cooperação internacional (PIOVESAN, 2013, p. 252). Exemplo disso é a sua inclusão no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>2</sup> e reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como julgado no caso *Cuscul Pival y otros vs. Guatemala*<sup>3</sup>:

Al respecto, la Corte coincide con la interpretación realizada por el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "CDESC") sobre el alcance y naturaleza del artículo 2.1 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "PIDESC"). Dicho artículo

<sup>1</sup> Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

<sup>2</sup> Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

<sup>3</sup> Costa Rica. São José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença I/A Court H.R., Case of Cuscul Pival et al. v. Guatemala. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs. Judgment of August 23, 2018. Series C No. 359. Autor: Cuscul Pival e outros, Réu: Estado da Guatemala, Relatores: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juíza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz e Patricio Pazmiño Freire, Juiz. 23/08/2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf)> Acesso em: 23/11/2018

A respeito, a Corte coincide com a interpretação realizada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adiante CDESC) sobre o alcance e natureza do artigo 2.1. do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adiante PIDESC). Dito artigo estabelece o compromisso dos Estados "a adotar medidas, tanto por separado como mediante a assistência e a cooperação internacionais, especialmente econômicas e técnicas, até o máximo dos recursos de que disponha, para alcançar progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas, a plena efetividade do direitos aqui reconhecidos". 72. O CDESC tem interpretado que se o PIDESC contempla uma realização paulatina dos direitos reconhecidos pelo dito tratado, e que tem em conta as restrições da limitação dos recursos com que se conta, também várias obrigações com efeito imediato. 73. De igual forma, o mesmo Comitê estabeleceu que o conceito de "progressiva efetividade" constitui um reconhecimento de que a efetividade de ditos direitos se alcançará com o passar do tempo (tradução minha)

establece el compromiso de los Estados “a adoptar medidas, tanto por separado como mediante la asistencia y la cooperación internacionales, especialmente económicas y técnicas, hasta el máximo de los recursos de que disponga, para lograr progresivamente, por todos los medios apropiados, inclusive en particular la adopción de medidas legislativas, la plena efectividad de los derechos aquí reconocidos”<sup>72</sup>. El CDESC ha interpretado que si bien el PIDESC contempla una realización paulatina de los derechos reconocidos por dicho tratado, y que tiene en cuenta las restricciones de la limitación de los recursos con que se cuenta, también impone varias obligaciones con efecto inmediato<sup>73</sup>. De igual forma, el mismo Comité estableció que el concepto de “progresiva efectividad” constituye un reconocimiento de que la efectividad de dichos derechos se logrará con el paso del tiempo.

Na outra face da moeda, temos o princípio da proibição do retrocesso. Sobre, se posiciona André de Carvalho Ramos (2014, p. 89):

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “efeito cliquet” ou princípio do não retorno da concretização, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente de aprimoramentos e acréscimos.

Esses princípios se destacam em tempos de retirada de direitos e vulnerabilização social por serem ferramentas potentes para advogados, promotores, defensores públicos e afins. Os direitos humanos, pelo seu objetivo, nessas situações, acabam se tornando uma via para resguardar direitos ameaçados dentro da ordem jurídica nacional; sendo, por isso, importante a compreensão do Direito Internacional Público.

O problema do trabalho surge nesse contexto, quando da pesquisa realizada, tendo manifestação nesse sentido, entre o segundo semestre de 2017 e primeiro de 2018 sob o nome “A aplicação de tratados internacionais de direitos humanos no Tribunal de Alçada/RS e no Tribunal de Justiça/RS à luz da prisão civil do depositário infiel e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos”<sup>4</sup>. Nela, objetivou-se entender como se deu tal aplicação do tratado pelos tribunais mencionados entre o período de 1993 - 2008. Constatou-se que das 2.194 decisões, somente 133 reconheceram a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel em virtude do Pacto de San José da Costa Rica, demonstrando a violação do mesmo pelo Brasil.

---

<sup>4</sup> Artigo cuja origem é a pesquisa mencionada ainda não foi publicado.

Em pesquisa semelhante (GESSINGER *et al.*, 2019) sobre a utilização da Declaração Universal de Direitos Humanos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em casos de trabalho escravo ou condição que beirasse à condição de trabalho análoga à escravidão entre 1999 - 2018, verificou-se que de 91 decisões em que reconhecidas tais condições, apenas oito lançaram mão do tratado referido, enquanto as demais cuidaram apenas do direito nacional. Percebe-se que, mesmo versando sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos, talvez um dos tratados (*lato sensu*) mais citados nas salas de aula do curso de Direito, não houve grande mobilização a sua aplicação.

Observando esses resultados, surgiu a questão sobre o porquê dos operadores do Direito, especialmente desembargadores e juízes, decidirem da maneira que decidiram. O ensino jurídico proporcionado ao estudante de Direito reflete na sua formação acadêmica, ou seja, um ensino jurídico deficitário em alguma medida pode acabar comprometendo sua capacitação profissional; principalmente se pensarmos que o Direito existe para regulamentar a sociedade e, por consequência, solucionar conflitos nela gerados (PACHUKANIS, 1988).

Depreende-se disso que o ensino jurídico não somente em questão de matéria, mas também de didática (DEZALAY; GARTH, 2005) é fator importante quando da explicação dos dados jurisprudenciais encontrados nas pesquisas supracitadas na medida que os sujeitos envolvidos nos processos<sup>5</sup> obrigatoriamente precisaram graduar-se em Direito (advogados e juízes, por exemplo).

A questão metodológica se situa em dois âmbitos: primeiro, uma análise qualitativa e quantitativa do conteúdo estrutural do currículo de Direito Internacional Público, como, por exemplo, plano de ensino e bibliografias básica e complementar, e segundo, exame das informações encontradas através de dita análise sob o marco teórico do decolonialismo. A abordagem aqui utilizada não nega, entretanto, que ambos os âmbitos têm influências recíprocas, mas serão tratados, *a priori*, em momentos distintos.

---

<sup>5</sup> Não confundir com partes processuais.

## **2 Ensino jurídico de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito do Rio Grande do Sul**

A primeira parte do trabalho se dedicará a analisar os aspectos históricos da regulamentação da cadeira de Direito Internacional Público no Brasil; a sua carga horária; a sua bibliografia tanto básica como complementar; a sua metodologia e seu destaque em provas de admissão a determinadas carreiras jurídicas.

### **2.1 Evolução normativa e o estado da arte do currículo de Direito relativo à disciplina de Direito Internacional Público**

A relação entre direito internacional e diplomacia é muito estreita, entretanto os nossos diplomatas de carreira não são formados em faculdades de Direito, apesar de muitos terem graduação na área. Eles são formados no Instituto Rio Branco<sup>67</sup>.

O vínculo entre as Ciências Jurídicas e Sociais e a carreira diplomática se estreita mais uma vez, visto que o Barão do Rio Branco se graduou bacharel na Faculdade de Direito de Recife. Acontece que, Direito Internacional Público (ou Direito das Gentes) e Diplomacia eram ensinados nos cursos de Direito desde a Colônia até a Primeira República com a intenção de formar diplomatas ou consultores do Ministério das Relações Exteriores, homens com formação voltada a lidar com assuntos de ordem pública, tais quais burocracia estatal, no geral, como bem exemplificado abaixo:

A fundação dos cursos jurídicos no Brasil, no ano 1837, abre uma nova perspectiva para a consolidação do estado imperial, concomitante com a Constituição Imperial de 1823. A referida Constituição Imperial traz em seu bojo, em termos educacionais, um avanço considerável para o Brasil da época, que agora precisa qualificar indivíduos para as frentes burocráticas e políticas, assim, em seu texto, previu ensino primário gratuito para todos os cidadãos brasileiros, bem como a possibilidade da criação de instituição de colégios, universidades de ciências e belas artes. (OLIVEIRA; TISOTT, 2011, p. 58)

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/curso-de-formacao>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>7</sup> E se o nome Rio Branco soa familiar é porque, além de ser a capital do Estado do Acre, também faz parte do título de barão dado a José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco, o diplomata brasileiro mais famoso.

Ademais, o Direito Internacional Público à época do Império até a década de 60, primeiramente como Direito das Gentes e Diplomacia e posteriormente como Direito Internacional Público e Diplomacia, indicava a uma formação mais voltada ao atuar público, como os próprios nomes dados à matéria aqui analisada sugerem (AMARAL et al., 2016, p. 7).

Assim, a disciplina em análise fez parte do currículo como uma disciplina obrigatória e tida como importante, tendo um papel fundamental na formação territorial brasileira, até o início da década de 70 (FILHO, 2015).

Com a alteração curricular do curso de direito dada pela Resolução 3/72/Conselho Federal de Ensino, a cadeira de Direito Internacional Público passou a ser optativa, sendo-lhe negado seu caráter obrigatório e histórico no universo das ciências jurídicas e sociais. A Faculdade deveria, consoante ao art. 1º da resolução, optar entre: a) Direito Internacional Público, b) Direito Internacional Privado, c) Ciência das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal), d) Direito da Navegação (Marítima), e) Direito Romano, f) Direito Agrário, g) Direito Previdenciário, h) Medicina Legal. Uma vez escolhidas quais disciplinas seriam obrigatórias, as demais não precisariam ser ministradas nas faculdades, caso não se entendesse necessário (AMARAL et al., 2016). Coube o exílio ao Direito Internacional Público à categoria de matéria optativa por longo período. Como expõe Alberto do Amaral Júnior (2016, p.8): “esse hiato durou mais de duas décadas e provocou um atraso ainda não superado no ensino do Direito Internacional no Brasil. ”

As diretrizes curriculares do curso de direito vigentes e elaboradas em virtude da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, devolveram à cadeira aqui analisada o *status* de obrigatória, conforme o item IV - Dos conteúdos

curriculares, Eixo de Formação Profissional, Direito Internacional<sup>8</sup>, tendo a Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, elaboradora das diretrizes, fundamentado que<sup>9</sup>:

Os conteúdos mínimos do eixo de formação profissional, ao prepararem o estudante para aprender sempre mais, deverão, para além do enfoque dogmático, preocupar-se em **estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito**, com rigorosidade metódica e adequada interlocução com os conteúdos de formação fundamental. Nesse sentido, o eixo de formação profissional deve apresentar, ao menos, as matérias que se encontram abaixo listadas, enfatizando-se que não se trata de uma enumeração exaustiva, com outras podendo ser incorporadas em função da proposta pedagógica do curso. (Grifo meu)

Nota-se, portanto, a importância que a disciplina analisada possui ao estar no eixo de formação profissional, entendendo-se como matéria capaz de “estimular o discente a conhecer e aplicar o direito”, nos termos literais das diretrizes curriculares do Curso de Direito<sup>10</sup>.

Dessa maneira, a cadeira de Direito Internacional Público está abarcada pelo eixo de formação profissional - Direito Internacional, podendo a Faculdade, a seu critério, disponibilizar ao estudante o seu ensino em separado ou em conjunto à disciplina de Direito Internacional Privado. Ou seja, Direito Internacional Público é gênero da espécie Direito Internacional.

---

<sup>8</sup> Diretrizes curriculares do Curso de Direito. Disponível em: <

[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)> Acesso em: 21 abr. 2019.

(IV) DOS CONTEÚDOS CURRICULARES Os cursos jurídicos poderão definir, com autonomia, em seus projetos pedagógicos - os quais, recomenda-se, sejam fruto de uma reflexão e de um esforço coletivos no âmbito da instituição -, o conteúdo curricular de modo a atender a três eixos interligados de formação: fundamental, profissional e prática.

(..)

Os conteúdos mínimos do eixo de formação profissional, ao prepararem o estudante para aprender sempre mais, deverão, para além do enfoque dogmático, preocupar-se em estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, com rigorosidade metódica e adequada interlocução com os conteúdos de formação fundamental. Nesse sentido, o eixo de formação profissional deve apresentar, ao menos, as matérias que se encontram abaixo listadas, enfatizando-se que não se trata de uma enumeração exaustiva, com outras podendo ser incorporadas em função da proposta pedagógica do curso.

EIXO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Processual; Direito do Trabalho e Direito Tributário.

<sup>9</sup> Ministério da Educação. Diretrizes do curso de direito. 14 jul. 2000. Disponível em: <  
[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)> Acesso em: 21 abr. 2019.

<sup>10</sup> Ibidem.

## 2.2 A carga horária da cadeira de Direito Internacional Público nas faculdades de Direito gaúchas

Algumas matérias ganham destaque dentro do currículo do curso de direito. Dentro de Processo Civil, temos Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Recursos, Tutelas, Procedimentos Especiais e outras. Em Direito Civil, há Teoria Geral dos Contratos, Contratos em Espécie, Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil, Direitos Reais, Família, Sucessões e etc. Na área de Direito Empresarial, pode-se chegar a quatro etapas, como na UFRGS. Em Direito Penal, possuímos Criminologia, Criminalística e Medicina Legal, Crimes em Espécie, Teoria do Crime e mais.

Na outra mão, outras disciplinas recebem menos espaço na grade curricular. Direito material do Trabalho se desdobra em apenas duas partes, sendo a primeira referente aos princípios e regras gerais e a segunda, direitos advindos da relação de emprego, como FGTS, aviso prévio e férias, mais uma vez servindo de exemplo o caso da UFRGS. Direito Previdenciário<sup>11</sup>, importantíssimo em meio aos debates levantados pelo governo em virtude de possível reforma previdenciária, somente foi reconhecido como cadeira de oferta obrigatória em finais de 2018 (VALENTE, 2018), não cabendo às faculdades optar pela obrigatoriedade ou opcionalidade.

Em que categoria se encaixa o Direito Internacional Público? Apesar de estar ligado a assuntos sempre atualíssimos, quais sejam Direito Humanitário em tempos de guerras, quais sejam as grandes Organizações Internacionais, a cadeira acaba caindo no apontado diretamente acima, quando pensamos em termos de carga horária e de quantidade de créditos no universo curricular.

A fim de analisar a carga horária da matéria estudada, pesquisou-se no site de 23 faculdades gaúchas<sup>12</sup> nas suas respectivas grades a carga horária, a quantidade

---

<sup>11</sup> Apesar de obrigatório desde a década de 80 na UFRGS em específico, assim o é em razão da liberdade da Faculdade de Direito de formar o currículo, optando pelo seu caráter obrigatório e não, opcional. Ainda assim configurado, a cadeira goza apenas de 2 créditos no último semestre do curso.

<sup>12</sup> 1) PUCRS - Disponível em: <<http://www.pucrs.br/direito/curso/bacharelado-em-direito/#curriculos>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

de créditos atribuídos e o semestre em que é lecionada. A tabela abaixo demonstra o encontrado quanto a esse tópico.

FACULDADE	SEMESTRE	CRÉDITOS	HORAS
PUCRS	5º	04	60

- 2) UFRGS - Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod\\_curso=310](http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310)>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 3) UFPEL - Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direito/files/2011/05/GRADE-CURRICULAR-ANUAL-OFICIAL2011.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 4) UNIRITTER - Disponível em: <<https://www.uniritter.edu.br/files/editor/files/curriculo-05-porto-alegre.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 5) FMP - Disponível em: <<https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/01/matriz-curricular-vigente.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2018.
- 6) UFSM - Disponível em: <<http://direito.ufsm.br/images/documentos/diurno2011/sequencia.doc>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 7) UNISINOS - Disponível em: <<http://www.unisinios.br/images/modulos/graduacao/disciplinas/grade-curricular/GR14001-002-005.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 8) IPA – PORTO ALEGRE - Disponível em: <<http://ipametodista.edu.br/direito/curriculo-do-curso/ingresso-no-1o-semester/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 9) SÃO FRANCISCO DE ASSIS - Disponível em: <<http://saofranciscodeassis.edu.br/Areas/Admin/Arquivos/2015%20Grade%20Curricular%20Direito%20-%20atualizada%20em%202018.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 10) FACULDADE DA SERRA GAÚCHA - Disponível em: <[http://fsg.br/file/docs/Direito%20\(formatada\).pdf](http://fsg.br/file/docs/Direito%20(formatada).pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 11) FACULDADE MERIDIONAL - Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/Matriz%20curricular%20-%20DIR.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 12) FACULDADE JOÃO PAULO II - Disponível em: <<http://www.faculdadejoaopaulo.edu.br/curso/index/5#>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 13) URCAMP - Disponível em: <<https://www.urcamp.tche.br/cursos/graduacao/direito>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 14) CESUCA - Disponível em: <[http://www.cesuca.edu.br/file/docs/matriz\\_curricular\\_2017\\_2\\_DIR.pdf](http://www.cesuca.edu.br/file/docs/matriz_curricular_2017_2_DIR.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 15) ULBRA - Disponível em: <<http://www.ulbra.br/canoas/graduacao/presencial/direito/bacharelado/matriz>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 16) UNICRUZ - Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2016/09/Estrutura-Curricular-Direito.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 17) CESF - Disponível em: <[http://faculdefarroupilha.cneec.br/wp-content/uploads/sites/150/2016/02/2017\\_NOVA-MATRIZ\\_DIREITO\\_-pers-3.pdf](http://faculdefarroupilha.cneec.br/wp-content/uploads/sites/150/2016/02/2017_NOVA-MATRIZ_DIREITO_-pers-3.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 18) UNIJUI - Disponível em: <<https://www.unijui.edu.br/estude/graduacao/cursos/direito-bacharelado>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 19) UCPEL - Disponível em: <<http://direito.ucpel.edu.br/sobre-o-curso/curriculo/>>. Acesso em: 03 dez. 2018. Quanto aos créditos, complementado através de envio de *e-mail* à instituição.
- 20) AMF - Disponível em: <[https://www.faculdadeam.edu.br/Content/upload/graduacao/Matriz\\_Curricular\\_DIR\\_2010.pdf](https://www.faculdadeam.edu.br/Content/upload/graduacao/Matriz_Curricular_DIR_2010.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 21) UNISC - Disponível em: <<https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- 22) FADISMA - Disponível em: <<http://www.fadisma.com.br/ensino/graduacao/direito/curriculo/>>. Acesso em: 03 dez. 2018. Quanto aos créditos, complementado através de envio de *e-mail* à instituição.
- 23) Universidade LaSalle - Disponível em: <<https://www.unilasalle.edu.br/vestibular/uploads/cursos/61d52c3f35cfd8.20181011183727.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.



UFRGS	6º e 7º	02 + 02	30 + 30
UFPEL	3º ano	08	136
UNIRITTER	9º	04	76
FMP	8º	04	72
UFSM	4º	04	60
UNISINOS	3º	04	60
IPA	3º	Sem informação	40
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	7º	04	64
FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	7º	04	72
FACULDADE MERIDIONAL (JUNTO COM PRIVADO)	3º	02	35
FACULDADE JOÃO PAULO II	9º	Sem informação	36
URCAMP (JUNTO COM PRIVADO)	9º	Sem informação	60
CESUCA	8º	04	72
ULBRA (JUNTO COM PRIVADO)	10º	04	68
UNICRUZ (JUNTO COM PRIVADO)	9º	04	60
CESF (JUNTO COM PRIVADO)	4º	04	60
UNIJUI	4º	04	60
UCPEL	6º	Não utiliza o conceito créditos em seu currículo, somente carga horária	30
UNISC (JUNTO COM PRIVADO)	4º	04	60
FADISMA	2º	04	72
LASALLE	4º	04	60

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Enquanto há certa concordância quanto ao número total de créditos atribuídos à disciplina, não se pode dizer o mesmo sobre os demais quesitos investigados. O crédito curricular é resultado de uma conta matemática, com os parâmetros variando de acordo com a faculdade: carga horária da matéria dividida por alguma unidade de tempo. A título exemplificativo, no art. 110 do seu estatuto<sup>13</sup>, a UFRGS dispõe que 900 minutos equivalem a 01 (um) crédito; assim, Direito Internacional Público possui 04 (quatro) créditos na grade curricular do curso de Direito. Inclusive, essa é medida constante na pesquisa.

<sup>13</sup> Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ufrgs/a-ufrgs/estatuto-e-regimento>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

Do 2º ao 10º semestre, não parece haver acordo referente ao pensamento de quando o aluno deveria ser apresentado à matéria. Da mesma maneira, a carga horária a que o estudante está submetido não encontra uniformidade, variando de 30 horas (UCPEL) a 136 horas (UFPEL), sendo a maioria em torno de 40 a 72 horas. É de se considerar, ainda, que em algumas faculdades, como na UNISC, a cadeira de Direito Internacional Público é lecionada em conjunto da disciplina de Direito Internacional Privado.

Essa desarmonia curricular encontra respaldo nas diretrizes curriculares do curso de direito<sup>14</sup>. No item V - "Da duração do curso" é disposto que o curso deve ser realizado no total mínimo de 3.700 horas, incluídos o estágio de prática e as atividades complementares. Em lugar algum é estabelecido a carga horária mínima ou máxima para cada matéria, nem mesmo na Lei de Diretrizes e Bases, havendo autonomia didática da Faculdade de Direito de organizar seu currículo, com as respectivas disciplinas e cargas horárias/de créditos.

Desse modo, a situação curricular em relação ao Direito Internacional Público é produto da esquematização curricular da própria faculdade. Apesar de fazer parte do eixo de formação profissional, junto com Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual, Direito Comercial e outras áreas, não lhe é dado o mesmo espaço<sup>15</sup>.

### **2.3 A bibliografia do Direito Internacional Público: apenas um reflexo do manualismo e do parecerismo do Direito**

Assim como cada curso tem sua especificidade, não poderia o direito deixar de ser, em certo nível, idiossincrático. Não se fala do linguajar técnico, com seus *fumus bonus iuris*, *periculum in mora*, *data venia*, *in dubio pro reo* e infinitos outros; até mesmo porque cada área possuirá um dicionário próprio. Para além do conhecimento

---

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

<sup>15</sup> Por exemplo: a) na UFPEL, temos 272 horas de Direito Constitucional ao longo do curso; b) na UFSM temos 210 horas de Direito Penal (divididas em I, II, III e especial); c) na PUCRS temos 465 horas de Direito Civil (divididas em nove cadeiras); e d) na UNISINOS temos 240 horas de Direito Empresarial (divididas em I, II, III e prática).

de terminologia, o importante na produção acadêmica é seguir uma metodologia científica, como aponta o Luís Afonso Heck (2019, pp. 32-33):

A elaboração de um trabalho científico pressupõe uma pesquisa e requer consideração da escolha do tema, da sua estruturação e do seu desenvolvimento. Estas questões se encontram em uma relação de precedência (do sucesso de uma depende a outra) e mútua influência (das três deve resultar uma construção de livre contradição.

Ao analisar os pontos trazidos por Luis Heck em seu livro *Pós-Graduação de Direito no Brasil: discussão e oportunidade* no âmbito do manual, vemos que não se encontram diversos dos elementos apontados como importantes para a construção de um trabalho científico, qual seja, a título exemplificativo, a conexão entre introdução e conclusão (HECK, 2019). Desse modo, não é possível caracterizar o manual, uma ferramenta predominante utilizada no direito<sup>16</sup>, como uma obra científica.

O seguinte esquema é padrão/comum à produção acadêmica e manualística de direito: introdução, seguida de evolução histórica, depois explicando problemas de classificações, terminologias e conceituações, partindo-se para um panorama atual e, então, concluindo e/ou exemplificando o que se busca demonstrar; a título exemplificativo a esquematização da Seção II - “O Direito dos Tratados na Convenção de Viena de 1986” do Capítulo V - “Direito dos Tratados” da Parte I - “Teoria Geral do Direito Internacional Público” do manual Curso de Direito Internacional Público de Valério Mazzuoli: “1. Introdução; 2. Histórico e situação atual da Convenção de 1986 (...) 5. Alguns tratados abrangidos pela Convenção de 1986” (MAZZUOLI, 2018, p. XVIII do sumário). Encontramos essa construção em outros momentos no sumário, como por exemplo a Seção X - “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” do Capítulo I - “Proteção Internacional dos Direitos Humanos” da Parte IV - “Proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente” do mesmo livro: “1. Introdução; 2. Precedentes históricos da criação do TPI; 3. Criação e características do TPI (...) 8. Conclusão. ” (MAZZUOLI, 2018, p. XXX do sumário). Apesar de se associar essa construção ao Direito Civil e ao Direito Penal (DANTAS, 2017), essa

---

<sup>16</sup> Para constatar essa predominância, é necessário somente examinar as indicações bibliográficas das diversas matérias de determinado curso de direito. Na própria seara do Direito Internacional Público, ao se analisar as recomendações bibliográficas, não há sequer um artigo científico ao passo que há vários manuais indicados.

estrutura abstrata se repete pelos manuais das mais sortidas disciplinas. Abaixo, três trechos de três cadeiras do curso de Ciências Jurídicas e Sociais exemplificando:

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, uma vez que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil. A finalidade do Direito do Trabalho é de alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário é proteger a parte mais frágil desta relação: o empregado. (CASSAR, 2018, p. 171)

O excerto é do capítulo 7 do livro “Direito do Trabalho”, de autoria de Vólia Bomfim Cassar, que trata dos princípios de Direito do Trabalho, item 1. Introdução. Está na página 171 e repete-se a função do Direito do Trabalho, que é explicada ao leitor ao início do manual<sup>17</sup>. Continua-se.

Se o Brasil de ontem não é mais o Brasil de hoje - e se a marcha em direção à consolidação da democracia se torna um vetor cujo norte pode orientar os profissionais do Direito em sua atuação -, que este mote possa guiar o exercício das atividades profissionais diuturnas dos milhares de arautos da lei, da justiça e do direito, com vistas a que suas fronteiras se mesquem cada dia mas no limiar da ética, que perfila, na ideia de dignidade humana, a forma de sua realização. (BITTAR, 2016, p. 578)

Esse trecho é da conclusão do livro “Curso de ética jurídica: ética geral e profissional” de Eduardo C. B. Bittar. Não contribui objetivamente à formação do estudante, apenas salienta o que deveria ser buscado pelos leitores, não concluindo nada novo em relação ao escrito nos demais capítulos, como podemos ver pelo trecho abaixo transcrito do item 2.2. “Os deveres éticos-profissionais” da parte II - “Ética profissional” do livro em questão:

Percebe-se, pois, que a noção de dever profissional se liga diretamente à noção de virtude. Isso porque virtude (*areté*, gr; *virtus*, lat.), etimologicamente, significa exatamente máximo aperfeiçoamento de uma capacidade ou qualidade. Ora, no exercício profissional, o que se demanda do ser humano é uma especial habilidade em lidar com misteres laborais e lucrativos que resultem em individuais, grupais, coletivos e/ou sociais. Por isso, a ética do profissional corresponderá a sua máxima prestatividade e excelência no exercício e desempenho desses misteres. São virtudes profissionais, a saber; 1. virtudes indispensáveis: virtude da competência; virtude do sigilo; virtude da honestidade; virtude do zelo; 2. virtudes complementares: virtude da orientação; virtude do coleguismo; virtude do classismo; virtude da remuneração. (BITTAR, 2016, p. 404).

---

<sup>17</sup> Ressalta-se que não é uma crítica ao teor do escrito, muito pelo contrário, concorda-se, senão à sua estrutura.

Dessa maneira, o último exemplo de manualismo, dessa vez em Direito Internacional Público, disciplina aqui em exame, utilizando da mesma obra supracitada alguns parágrafos acima.

O primeiro marco seguro da celebração de um tratado internacional, de natureza bilateral, diz respeito àquele instrumento firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da XIX dinastia, Ramsés, por volta de 1.280 e 1.272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras sírias (conhecida como batalha de Kadesh). (MAZZUOLI, 2018, p. 122).

O autor-jurista<sup>18</sup> quando escreve o manual e adentra noutras searas do conhecimento, mesmo que em breve incursão interdisciplinar, corre risco de cometer erros técnicos. Falar terras sírias<sup>19</sup> em 2018 “d.C.” significa uma coisa, falar terras sírias em 1.200 a.C, outra, incorrendo em erro de anacronismo (GUARINELLO, 2004).

A reprodução rasa de um conhecimento, em breve incursão interdisciplinar do autor, atrapalha o aluno e, em certo grau, também o professor. De erro em erro, mina-se a capacidade de se desvincular do material de referência, o manual, e incentiva-se a produzir academicamente fora desses padrões (OLIVEIRA, 2018). A título exemplificativo, Luciano Oliveira (2016, p. 13) em artigo “Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito”:

Mas a verdade é que, treinado em primeiro lugar – na maioria das vezes exclusivamente – para conhecer e operar o ordenamento, o jurista que ingressa na pós-graduação, por mais que esteja imbuído de boas intenções, não pode pretender, de uma hora para outra, escrever capítulos de história ou de sociologia que mereçam o reconhecimento de sociólogos e historiadores. Falta-lhes, para falar de um modo muito franco, traquejo para tanto. Daí o inevitável “manualismo” que também afeta suas incursões nessas áreas – as quais, exatamente como ocorre com o direito, tem também suas exigências metodológicas e critérios de validade com os quais o jurista não está habituado.

Dessa maneira, atrapalha-se a formação do aluno, dificultando o pensamento crítico que, por sua vez, atrapalha a compreensão da matéria. Em suma, o discente não aprende a compreender ou a pesquisar, porém somente a reproduzir. Junto do

---

<sup>18</sup> Nesse caso, na formação acadêmica do doutrinador em questão, Valério de Oliveira Mazzuoli, não consta nada sobre formação em História ou Antropologia. Mesmo que o curso de Direito tenha muito em comum com essas áreas do conhecimento, não se forma os seus estudantes com as mesmas técnicas e metodologias. Daí a imprecisão apontada.

<sup>19</sup> É fundamental apontar que a Síria (oficialmente República Árabe Síria) foi fundada em 1936 e reconhecida internacionalmente somente em 1944.

manualismo, o direito também é afetado pelo parecerismo que, não raro, faz incursões nos manuais.

Antes de adentrar criticamente na análise do parecer, é necessário destacar a sua importância ao Direito. É preciso ter em mente que o Direito, como um sistema jurídico formado por leis e costumes, consegue responder a maioria dos casos de maneira relativamente satisfatória e eficaz. Entretanto, à medida que o caso concreto se torna mais complexo, o sistema jurídico, por si só, não auxilia o operador jurídico tanto quanto poderia/deveria. Todavia, são nessas situações que se faz necessário lançar mão de outras fontes de Direito, de maneira a manter a coesão de dito sistema, funcionando como fatores externos de integração e validação. Dentre diversas dessas fontes, podemos citar o parecer, vez que demonstra uma linha argumentativa que, em tese, pelo menos, se preocuparia com a construção de um dever-ser através de uma pretensão de correção do sistema jurídico, quando somente as leis e os costumes não dão uma resposta clara (CACHAPUZ, 2018).

Não obstante, o parecer é uma peça jurídica escrita por um jurista renomado para tentar convencer o juiz do ponto de vista do seu contratante. É um documento que se sustenta na autoridade de seu escritor, mas que no mundo acadêmico jurídico tem, muitas vezes, *status* de artigo científico, não obstante produzido a partir de um método científico<sup>20</sup> ou submetido a uma *blind review* (DANTAS, 2017).

Deve-se, então, saber diferenciar quando um parecer adquire um caráter dogmático/doutrinário ou caráter desprovido de cientificidade alguma; podendo, dependendo da conclusão (se dogmático/científico ou não), então, perfazer uma fonte de direito. Por outro lado, a doutrina está, sim, ligada fortemente à autoridade<sup>21</sup> de

---

<sup>20</sup> Apesar de haver, sim, uma linha argumentativa que busca esclarecer a aplicação do direito ao caso concreto, conforme levantado no parágrafo anterior.

<sup>21</sup> Aqui se fazem necessários dois apontamentos em relação a: I) *doutrina* e, conseqüentemente, II) *autoridade*. E, para isso, oportuna, novamente, a lição da Prof<sup>a</sup>. Judith Martins-Costa (2014, p. 14 e 17, respectivamente):

Fazer **doutrina**, na acepção que então se fixa e perpassa o século XX, é, antes de mais e fundamentalmente, um ato de autoridade intelectual. Seja ao jogar luz no valor exemplificativo, argumentativo e persuasivo, seja ao enfatizar a força substancialmente vinculante (ao menos pela persuasão e pelo asseguramento da manutenção de certo entendimento) (...)

(...)

A **autoritas ou respeitabilidade intelectual reconhecida à doutrina** não deriva - é preciso logo deixar claro - do mero fato de o autor da opinião exposta ter sido publicado, mas é conquistada pela

quem a produz, mas também está ligada fortemente ao método pela qual é concebida (MARTINS-COSTA, 2014). Afinal, a dogmática e doutrina se sustentam em sua metodologia e, portanto, em processos racionais, nas palavras de Judith Martins-Costa (2014, p. 22-23):

Fazer doutrina não significa atender as vaidades das escolas ou encher com tipos pretos infundáveis folhas brancas encadernadas em forma de livros ou de artigos; também não se trata de <entrevistar> autores mais ou menos consagrados por meio de uma leitura apressada - muitas vezes misturando, num mesmo parágrafo de texto, os mais célebres e os mais irrelevantes dos juristas - num símile de <jornalismo jurídico> meramente transcritor de opiniões alheias, ausentes critérios de importância, de reconhecimento de uma autoridade intelectual (...) Sem construção racional (que implica, necessariamente, a revisão crítica) a doença da doutrina está na simplificação, isto é; na adoção de explicações que, sob a capa de um pretense didatismo, aplainam o que é complexo e, por isto, tem ralo ou nulo papel orientador.

Ainda, quando se pensa em uma análise da produção científica, ou seja, na qualidade *lato sensu* devemos levar em conta dois aspectos que corroboram a qualidade e a quantidade da obra: *peer review* e *performance indicator* ou número característico de prestação, respectivamente (HECK, 2019). É, assim, que se traça uma linha entre mera opinião, motivada por interesses econômicos (MARTINS-COSTA, 2014)<sup>22</sup>, de uma fonte doutrinária ou dogmática (e, portanto, fonte de direito).

O discurso do manual, por muitas vezes, é parecerista e desprovido de cientificidade, não alcançando, conseqüentemente, caráter dogmático ou doutrinário, buscando convencer o leitor sobre um ponto de vista, ignorando os demais. É reforçado pelo argumento de autoridade. O aluno tende a repetir esse discurso sem maiores críticas. Na disciplina examinada neste trabalho não é diferente.

---

força do argumento, pela independência do juízo e, conseqüentemente, pela confiabilidade moral de quem o explana. (Grifo meu)

<sup>22</sup> (...) na era da primazia do dinheiro considerado por si só, há também fatores econômicos que contribuem para o declínio da qualidade e prestígio da doutrina. De um lado, há as <teses encomendadas>, isto é, obras aparentemente desinteressadas que na verdade refletem a atuação profissional remunerada de professores e/ou advogados em prol de determinados interesses econômicos, confundindo-se objetivos intelectuais com metas monetárias. (MARTINS-COSTA, 2014, p. 22)

Em pesquisa<sup>23</sup>, ao analisar as bibliografias básicas e complementares apontadas nos planos de ensino de Direito Internacional Público nas faculdades de direito gaúchas, chegou-se a um perfil do doutrinador no âmbito desta disciplina.

Primeiramente, fez-se um levantamento das principais faculdades de direito no Rio Grande do Sul e, então, procurou-se pelos respectivos planos de ensino de Direito Internacional Público<sup>24</sup>. Por fim, observou-se o currículo *lattes* dos autores recomendados<sup>25</sup>, tanto na categoria bibliografia básica como na categoria bibliografia

<sup>23</sup> Conjunta à Professora Dr<sup>a</sup>. Juliane Sant'ana Bento, ainda não publicada.

<sup>24</sup> Lista dos planos de ensino disponíveis nos sites das instituições de ensino. Optou-se por não interferir no objeto da pesquisa e somente fazer uso dos já publicamente acessíveis.

1. PUCRS - Disponível em: <<http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/05/24382-04-Direito-Internacional-Publico.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2018

2. UFRGS - Acesso do aluno

3. UFSM - Disponível em:

<<https://portal.ufsm.br/ementario/disciplina.html;jsessionid=21eeb7b04fa9be81ab83be6f949f?idDisciplina=62621>>. Acesso 12 dez. 2018.

4. IPA - Disponível em: <<http://ipametodista.edu.br/direito/projeto-pedagogico>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

5. SÃO FRANCISCO DE ASSIS - Disponível em:

<<http://www.saofranciscodeassis.edu.br/Areas/Admin/Arquivos/PPC%20Direito-2015-a.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

6. UNICRUZ - Disponível em: <[https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014\\_01.pdf](https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014_01.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

7. FADISMA - Disponível em: <<http://www.fadisma.com.br/ensino/graduacao/direito/curriculo/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>25</sup> Bibliografia básica: 1. Paulo Borba Corsella - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4768137D4>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

2. Valério de oliveira mazzuoli - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4772275U7>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

3. José Francisco Rezek - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4261244Z2>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

4. Carlos Roberto Husek - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4227843D6>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

5. Celso Duvivier de Albuquerque Mello - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727116P3>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

6. Antônio Augusto Cançado Trindade - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727810P8>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

7. Ricardo Seitenfus - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4783208P4>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

8. Deisy Ventura - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4784625Y2>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Bibliografia complementar:

1. Florisbal de Souza Del'olmo - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4706249P6>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

2. Guido Fernando Silva Soares - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727499D8>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

3. Luiz Olavo Baptista - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4769447Z1>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

4. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4783852U6>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

5. Ari Marcelo Solon - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4794373T3>>. Acesso em: 10 jun. 2019.



complementar, traçando suas biografias relacionais<sup>26</sup> e buscando os pontos em comum.

Quanto à bibliografia básica, observou-se que a maioria dos autores é formado ou passou pela USP na sua formação acadêmica, possui mestrado e doutorado (não raro livre-docência ou PhD), geralmente na França e é professor de dedicação exclusiva de alguma faculdade pública. Enquanto na complementar, o mínimo denominador comum aponta, igualmente, à formação na graduação ou na pós-graduação na USP, tendo os títulos de mestre e de doutor, e a ser professor de dedicação exclusiva de alguma faculdade pública. O termo professor é repetido de propósito, vez que de 39 autores mencionados nos planos de ensino, somente cinco são mulheres (12,8%), havendo apenas uma na categoria de bibliografia básica.

Dessa maneira, o que é apresentado ao estudante segue uma fórmula, não lhe mostrando nada que fuja ao padrão. Isso dificulta o contato com autores de fora desse círculo e, conseqüentemente, diminui a possibilidade de aprender a partir de uma perspectiva diferente.

Logo, conclui-se que o Direito Internacional Público, em termos de manualismo (e parecerismo), não se distancia das demais matérias do Direito, sofrendo dos mesmos males. Talvez seja mais negativo nessa situação, visto que a matéria recebe pouco espaço no currículo das faculdades e versa sobre assuntos não muito afeitos ao cotidiano do aluno.

## 2.4 A metodologia do Direito Internacional Público

---

6. Alberto do Amaral Júnior - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4786442J3>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

7. Mario G. Losano - Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4165835Z1>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>26</sup> A biografia relacional é um método utilizado para analisar diferentes fatos da biografia de um determinado indivíduo e buscar compreender como esses diferentes fatos se relacionam (DEZALAY; GARTH, 2005). No presente caso, buscou-se entender as relações da formação acadêmica *vis-à-vis* a construção da autoridade (nesse contexto, autoridade para escrever doutrina de Direito Internacional Público).

A aula expositiva reina no direito, havendo poucas que se distanciam dessa fórmula. Poucas são as resoluções de exercícios, poucos são os trabalhos práticos (como simulações da ONU, no caso de DIP) (AMARAL et al, 2016). Métodos que utilizem recursos eletrônicos, inclusive, já são discutidos pela Academia de Direito, com apontamentos sobre a importância da inclusão da mídia digital em sala de aula (MERCADO, 2016).

Para muitas áreas do direito, é compreensível e, em certa medida, aceitável que se proceda com essa metodologia. Noutras, entretanto, é preciso um cuidado um pouco maior acerca do assunto. Como assim? Quanto mais concreta e próxima do aluno ou da aluna a disciplina, mais fácil de repassar o respectivo conteúdo. Por outro lado, quanto mais abstrata e distante dos estudantes, mais difícil de se transmitir o conhecimento ali examinado.

A título exemplificativo, em uma aula de Direito Internacional Público o aluno encontra um conteúdo denso e pouco tangível. Ao tratar sobre os órgãos deliberativos da ONU e a vinculatividade de suas decisões, por exemplo, é preciso que se lance mão de algo concreto, como um estudo de caso, e não mero exemplo abstrato para que possa ser construída a ligação entre a teoria e a prática.

A tecnicidade do Direito Internacional Público é complexa de se lidar porque é uma matéria em que o contato com que se tem é esparso e pontual. Muitas vezes, o aluno somente esbarra com a matéria da disciplina quando é prevista na sua grade curricular, visto que estágios focados nesse âmbito ou outras possibilidades antecipadas de convívio são escassos se comparados com as demais áreas do Direito, como escritórios criminais, varas previdenciárias e gabinetes cíveis de desembargadores.

Dessa maneira, a escolha da metodologia pelo docente é parte fundamental do ensino de Direito Internacional Público, vez que servirá de elo entre a teoria e a prática, como já comentado. Nessa direção:

Na concepção de Veiga (2006), o professor não pode mais ser aquele que tem uma didática definida com papel de apenas ensinar o conteúdo, ele deve assumir seu papel de mentor e facilitador, deve priorizar e

intermediar o acesso do aluno à informação. Com isso, suas técnicas devem ser aprimoradas constantemente e seus métodos e metodologias de ensino, conseqüentemente, atender às necessidades que vão surgindo. (VEIGA, 2006, apud. BIAVATTI; BRIGHENTI; SOUZA, 2015, p. 4)

Assim, é preciso investigar quais as metodologias são utilizadas e quais eficientes são percebidas pelos alunos a fim de entender quais pontos deixam a desejar e quais merecem mais investimento.

#### **2.4.1 Estudo de caso: a metodologia de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

A pesquisa tem como objetivo compreender a percepção dos alunos que já passaram pelas cadeiras de Direito Internacional Público I e II no curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul acerca das metodologias utilizadas em aula pelos professores, analisando-as em dois âmbitos, a partir da percepção dos alunos: grau de utilização e grau de eficiência.

Para isso, foi disponibilizado um questionário no grupo da faculdade de direito da UFRGS no *facebook* dentro do período entre 18 mar. 2019 - 24 mar. 2019, com a seguinte estrutura, devendo o estudante marcar apenas uma em cada categoria dentro de uma escala de 1 (pouco eficaz ou pouco utilizado) a 3 (muito eficaz ou muito utilizado), conforme quadro esquematizado abaixo:

METODOLOGIA	MUITO EFICAZ	EFICAZ	NÃO EFICAZ	UTILIZA MUITO	UTILIZA POUCO	NÃO UTILIZA
AULAS EXPOSITIVAS						
SEMINÁRIOS						
DEBATES						
RESOLUÇÃO DE EXERCÍCIOS						
ESTUDOS DE CASO						
DINÂMICAS						

PESQUISAS EXTRACLASSE						
TRABALHOS EM GRUPO						
TRABALHOS INDIVIDUAIS						
PROVAS						

Por fim, a escolha da Faculdade de Direito da UFRGS se deve pela praticidade do autor cursar Ciências Jurídicas e Sociais na mesma e ter acesso direto ao corpo discente.

#### 2.4.2 Resultados

Metodologia	Pouco eficaz	Eficaz	Muito eficaz	Pouco utilizado	Utilizado	Muito utilizado
Escala	1	2	3	1	2	3
Aulas expositivas	11,8	58,8	29,4	17,6	17,6	64,7
Seminários	41,2	47,1	11,8	76,5	17,6	5,9
Debates	23,5	29,4	47,1	58,8	5,9	35,3
Resolução de exercícios	35,3	29,4	35,3	41,2	35,3	23,5
Estudo de caso	5,9	5,9	88,2	5,9	47,1	47,1
Dinâmicas	29,4	41,2	29,4	64,7	17,6	17,6
Pesquisas extraclasse	23,5	35,3	41,2	23,5	52,9	23,5
Trabalhos em grupo	70,6	17,6	11,8	70,6	11,8	17,6
Trabalhos individuais	23,5	47,1	29,4	17,6	35,3	47,1
Provas	41,2	41,2	17,6	17,6	47,1	35,3

Fonte: elaborado pelo autor (2019).

Os números representam a porcentagem (em um universo de 17 respostas) do respondido pelos alunos que cursaram as cadeiras de Direito Internacional Público I e II na faculdade de direito da UFRGS.

A metodologia mais utilizada pelos professores e pelas professoras é a aula expositiva, enquanto considerada muito eficaz por apenas 29,4% dos alunos. Por outro lado, a metodologia mais considerada como muito eficaz pelos alunos é o estudo de caso, que, junto aos trabalhos individuais, é a segunda mais utilizada pelos docentes. Muitas das técnicas apontadas como eficazes ou muito eficazes pelos alunos são pouco ou modestamente utilizadas por seus professores, sinalizando alguma distensão nessa relação.

Não é de se estranhar que as provas, as aulas expositivas, os estudos de caso e os trabalhos individuais sejam mais empregados que trabalhos em grupo, debates, seminários e resolução de exercícios, visto que esses requerem uma interação aluno-aluno e aluno-professor muito maior do que aqueles, contribuindo a situação apresentada para formar um perfil que tende ao individualismo do aluno (BIAVATTI; BRIGHENTI; SOUZA, 2015).

Por ser uma disciplina *sui generis*, o Direito Internacional Público precisa de ferramentas diferenciadas e dinâmicas para ser ensinado com completude, ou seja, quebrar um pouco o ritmo de outras aulas ministradas nas faculdades de direito.

## **2.5 Carreiras jurídicas e suas provas de admissão**

Até agora, o ensino jurídico foi analisado de maneira cronológica que a disciplina é apresentada ao próprio estudante: histórico do curso, carga horária, bibliografias básicas e complementares e metodologias. Nesse sentido, o último ponto a ser analisado é o que, teoricamente, validará e testará o conhecimento que deveria ser aprendido ao longo do curso na matéria examinada: concursos públicos para carreiras jurídicas.

Serão analisadas provas objetivas (primeiras fases dos concursos) e editais, tendo como corte temporal a Constituição Federal de 1988: Juiz Federal (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por envolver o Rio Grande do Sul), Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), Procurador da República (Ministério Público da União) e advogado<sup>27</sup>. Nota-se que as três primeiras ocupações são de âmbito federal. Não por coincidência. A escolha do paradigma federal ocorreu pela redação dos artigos 102, III, “b”, e 109, III, V e V-A, da Constituição Federal, sendo importante para o trabalho a sua reprodução na íntegra<sup>28</sup>:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

Assim, a jurisdição que se ocupa primariamente de tratados internacionais (logo, de Direito Internacional Público) é a federal e, por consequência, as provas de admissão para as carreiras mencionadas devem testar o conhecimento de seus prestadores acerca da disciplina aqui estudada. Por dedução, as provas no âmbito federal deveriam, *a priori*, abarcar mais conteúdo de Direito Internacional Público do que as provas no âmbito estadual (que seria o caso apresentado na introdução do trabalho). Afinal, um juiz da Justiça Federal lida mais com a disciplina em questão que um juiz da Justiça Comum. Quanto aos advogados, a compreensão do Direito Internacional Público é importante para os mais diversos assuntos, notavelmente nas esferas que lidam com direitos humanos.

Dessa maneira, buscou-se examinar essas provas, tendo por critérios: a) ano da prova; b) previsão no edital da cobrança de Direito Internacional Público; c) quantas

---

<sup>27</sup> Apesar de não ser um concurso público para ocupar um cargo público, a prova da OAB é necessária para que se exerça a advocacia.

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2018.

questões do total são exclusivamente de Direito Internacional Público; d) quantas questões do total apenas tangenciam Direito Internacional Público, sendo exemplo disso o tema de naturalidade em que as questões em peso se encontram no art. 12 da Constituição Federal, não precisando de conhecimento aprofundado de Direito Internacional Público ou de extradição, questões também abocanhadas pela Constituição Federal (art. 102, I, g) e pelo Código de Processo Penal (art. 789, caput, e §1º)<sup>29</sup>, para prestar os concursos.

### **2.5.1 Juiz Federal Substituto da Quarta Região**

O site base utilizado para o levantamento das provas e dos editais referentes ao concurso público para Juiz Federal Substituto da Quarta Região foi o próprio do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4) na aba de concursos<sup>30</sup>, onde há as provas e os editais disponíveis para consulta a partir de 2000.

Foram analisadas oito provas e sete editais, vez que o referente a 2000 não está disponível para consulta. O modelo para o teste segue o número de 100 questões para serem feitas em cinco horas. Nas provas de 2013, de 2012 e de 2010 a matéria de Direito Internacional Público se encontra no bloco III da prova, junto a direito ambiental, direito administrativo e direito internacional privado; enquanto nas de 2007, de 2005, de 2004, de 2001 e de 2000 a disciplina consta como seção de Direito Internacional Público e Privado.

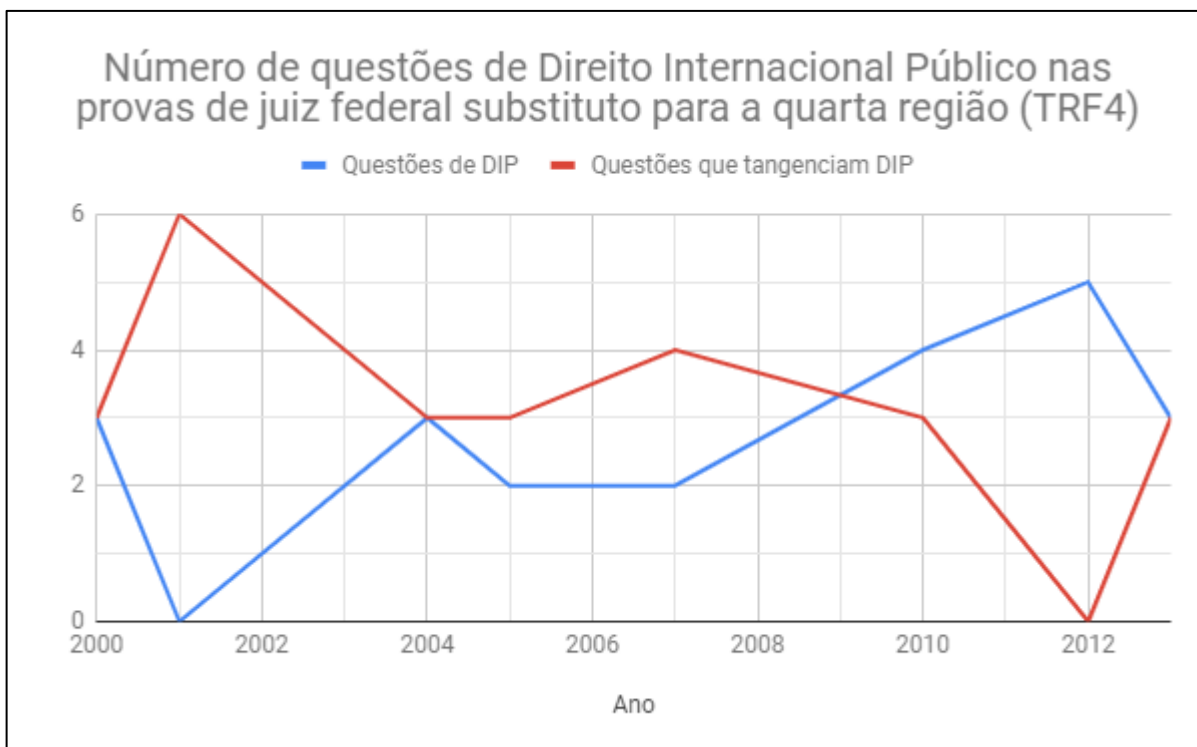
Ao lê-las e analisá-las, constatou-se os seguintes resultados:

---

<sup>29</sup> É necessário fazer uma ressalva no sentido de que há momentos-chave que as questões de DIP ou que tangenciam DIP têm seus ápices em números. A pesquisa, entretanto, não objetiva descobrir o porquê da variação, mas sim entender quantitativamente os resultados, ou seja, se foi ou não substancialmente cobrado do candidato a matéria em análise.

<sup>30</sup> Disponível em:

<[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=107](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=107)>. Acesso em: 23 dez. 2018.



Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Dessa maneira, tem-se um mínimo de zero questão de Direito Internacional Público (em 2001) e um máximo de cinco questões de Direito Internacional Público e, por sua vez, um mínimo de zero (em 2012) e um máximo de seis (em 2001) de questões que tangenciam Direito Internacional Público; tendo em mente que sempre o resultado é referente ao universo de 100.

É indispensável ressaltar que dois assuntos são extremamente recorrentes na classificação “questões que apenas tangenciam Direito Internacional Público”: cidadania e extradição; havendo uma matéria crescente nessa categoria: migração. Acontece que para resolver essas questões a pessoa pode se socorrer somente a legislação interna, notoriamente ao direito constitucional e ao direito processual penal, sem precisar lançar mão de conhecimentos profundos de Direito Internacional Público, que já têm seções ou blocos dedicados a si.

Então, são asseguradas cinco horas, improrrogáveis, para que cem questões sejam respondidas, porém que no máximo cinco são relacionadas diretamente à disciplina de Direito Internacional Público. É mais vantajoso ao candidato se dedicar



a estudar outras matérias, como Direito Constitucional e Direito Processual Penal para resolver as referentes perguntas do que em relação à matéria examinada.

Se não se espera de um candidato a Juiz Federal Substituto o estudo de Direito Internacional Público, não pode se esperar de um juiz federal a instrução e o pensamento voltados a assuntos afins. A decisão, eventualmente, acabará por ser fundamentada somente através da legislação interna<sup>31</sup>, esquecendo (ou ignorando) fontes internacionais de direito, como é o caso apresentado da Justiça do Trabalho ao início do presente trabalho.

### **2.5.2 Procurador da República (MPU)**

Utilizou-se como site base o próprio do Ministério Público da União na aba concurso público de procuradores<sup>32</sup>. Foram analisadas as provas de 2005, 2006, 2007, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017 (22º concurso ao 29º, não havendo edital de abertura ou data das provas dos 19º, 20º e 21º concursos).

O candidato tem, assim como a prova anteriormente examinada, cinco horas para responder as questões que, dessa vez, perfazem 120 (cento e vinte). De 2005 a 2007, não há previsão direta de Direito Internacional Público, havendo, todavia, previsão de Direitos Humanos. A partir da prova de 2011, existe o cômputo de Direito Internacional Público no grupo II (junto com direito administrativo, direito ambiental, direito tributário e financeiro e direito internacional privado)<sup>33</sup>.

O ano de 2011 é de mais uma mudança para a prova, qual seja a modificação da categoria “direitos humanos” para “proteção internacional de direitos humanos”. Antes de prosseguir, é importante ressaltar que essa categoria foi incluída em termos

---

<sup>31</sup> Vale lembrar que o tratado internacional internalizado é legislação interna. Apesar disso, ao se ler acórdãos, é difícil haver a indicação do decreto de promulgação do tratado ou indicar a data de publicação do mesmo no D.O.U., tratando o magistrado um tratado internacional ratificado e já internalizado como legislação internacional no lugar de legislação interna.

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/anterior>>. Acesso em: 26 dez, 2018.

<sup>33</sup> Em 2011, o grupo II constituiu-se de internacional privado e proteção internacional dos direitos humanos.

de contabilidade na categoria de Direito Internacional Público, vez que Direitos Humanos são ensinados na disciplina de Direito Internacional Público, notavelmente seus princípios básicos e tratados mais conhecidos.

Esclarecido isso, eis os frutos da pesquisa:



Fonte: elaborado pelo autor (2018).

O mínimo constatado ocorre em 2005 para questões de Direito Internacional Público (nenhuma questão) e, por outro lado, o máximo (25 questões) é alcançado em 2011, justamente quando introduzida a matéria de Direito Internacional Público na prova. As questões que tangenciam Direito Internacional Público somente aparecem em 2017. Isso se deve ao teor das questões ser mais concentrado na matéria que se propõe a testar o conhecimento do candidato<sup>34</sup>.

As questões dedicadas à proteção internacional de direitos humanos correspondem a mais da metade das questões de Direito Internacional Público, demonstrando uma preocupação institucional sobre o assunto, o que é salutar. Diferentemente da prova de Juiz Federal Substituto, as questões de Direito

<sup>34</sup> Isso ocorre em todas as matérias, como processo civil, penal, ...

Internacional Público que não versam sobre proteção internacional de direitos humanos requerem conhecimento vasto sobre a matéria, como inúmeros tratados, funcionamento de tribunais internacionais e muitos casos emblemáticos.

Desse jeito, nota-se uma grande atenção à disciplina de Direito Internacional Público pelo MPU, contando sempre com uma média de 14 de 120 questões (11,6%), sempre proporcionalmente maior do que na prova de Juiz Substituto Federal, que tem o máximo de 5 de 100 (5%). Pode-se, inclusive, ao interpretar esses dados, inferir que o Procurador da República estaria mais apto a proteger direitos humanos e atuar com outras questões de Direito Internacional Público do que o Magistrado federal.

### 2.5.3 Defensor Público Federal (DPU)

O site tido como base é o da Defensoria Pública da União<sup>35</sup> na aba de concursos de ingresso à carreira e, uma vez conhecidas as datas dos concursos, o site da CESPE<sup>36</sup>, banca da prova. Examinou-se os testes de 2001, 2004, 2007, 2010, 2014 e 2017.

O esquema dessa prova é diferente das demais, apesar de padrão da banca: 200<sup>37</sup> assertivas de *certo* ou *errado* em que um erro desconta um acerto, devendo ser feitas em cinco horas<sup>38</sup>. Nos primeiros dois editais, Direito Internacional Público está incluído na área de conhecimento “Direito Internacional”, não se diferenciando com Direito Internacional Privado; no de 2007, está previsto como área de conhecimento Direito Internacional Público e nos demais, Direito Internacional Público é posto no grupo IV conjuntamente de direito Constitucional, Direitos Humanos, princípios institucionais do órgão, noções de filosofia, de ciência política e de sociologia.

Depois do levantamento, foram alcançados os seguintes resultados:

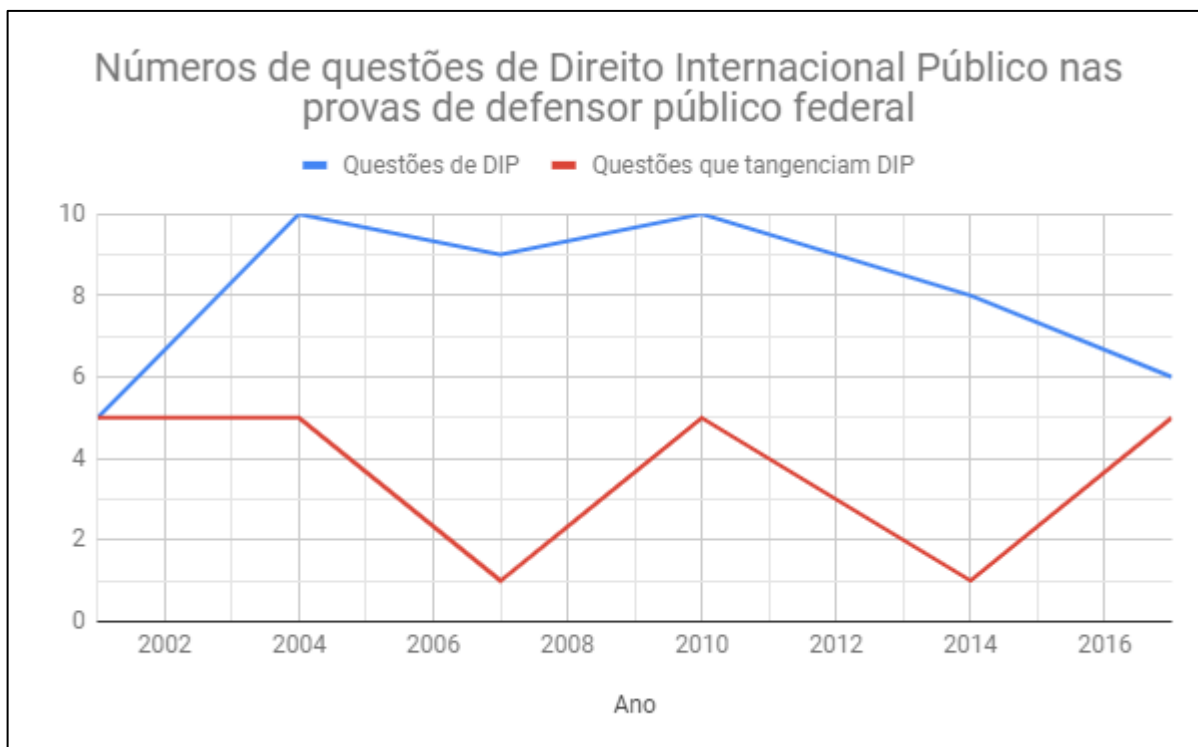
---

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/concursos/ingresso-na-carreira-dpf>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://www.cespe.unb.br/concursos/>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

<sup>37</sup> A de 2001 tem 250 questões.

<sup>38</sup> A de 2004 disponibilizou quatro horas para a sua solução.



Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Apesar da prova conter 200 assertivas, a proporção das questões de Direito Internacional Público e as que o tangenciam se assemelha à da de Juiz Federal Substituto da 4ª Região. O máximo é de 10 (5%) questões de Direito Internacional Público e o mínimo, 5 (2,5%) e quanto as que apenas tangenciam, respectivamente 5 (2,5%) e 1 (0,5%).

Comparando com as anteriores, é interessante apontar que os membros do Ministério Público da União se deparam com mais questões de direitos humanos do que os da Defensoria Pública da União.

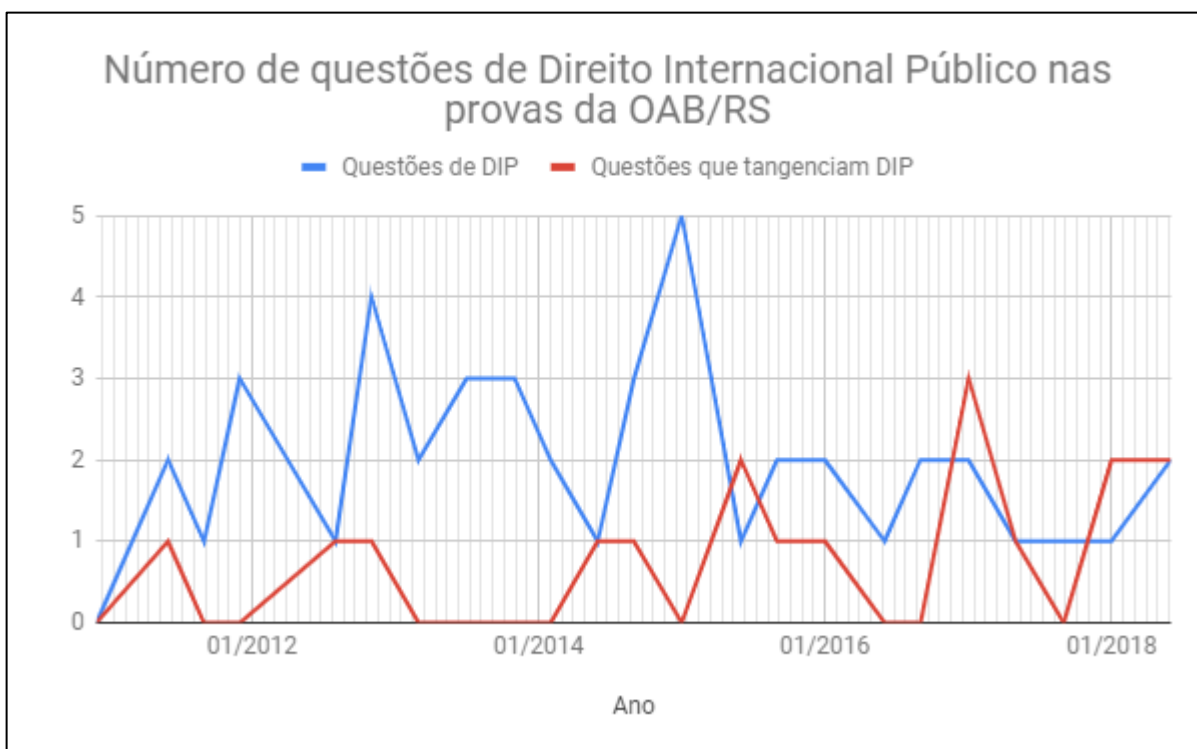
#### 2.5.4 Advogado (OAB)

O site empregado nesse item foi o da banca examinadora da prova, qual seja Fundação Getúlio Vargas<sup>39</sup>, abarcando do XXVII Exame de Ordem Unificado até o II Exame de Ordem Unificado<sup>40</sup>, num total de 23 provas objetivas.

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://oab.fgv.br/>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

<sup>40</sup> Excetuando-se o III e o VII por falta de arquivos de edital e/ou provas objetivas.

Totalizam-se 80 questões para serem feitas em cinco horas, devendo o candidato acertar 40 para passar à seguinte fase. Em todas as provas, sem exceção, a disciplina de Direito Internacional Público está inserida na área de conhecimento “Direito Internacional”. Antes de se passar ao levantamento, é necessário ressaltar que há previsão da área de conhecimento “Direitos Humanos”, na mesma direção da prova do MPU e da DPU.



Fonte: elaborado pelo autor (2018)

Percebe-se um mínimo de 0 questão de Direito Internacional Público de 80 na prova de 12/2010 e um máximo de 5 questões (6,3%) de Direito Internacional Público em 01/2015; e, do outro lado, 0 questão que tangencie a matéria em 12/2010, em 09/2011, em 12/2011, em 03/2013, em 07/2013, em 11/2013, em 02/2014, em 01/2015, em 06/2016, em 09/2016 e em 09/2017 e 3 questões que tangenciam a disciplina em 01/2017. Lembra-se que o requisito mínimo é 40 acertos totais e não, por área, assim não seria de se esperar que o bacharel se esforce para estudar nesse âmbito.

Há, portanto, uma semelhança com os dados dos exames de Juiz Federal Substituto da 4ª Região e de Defensor Público Federal. Espera-se pouco dos futuros advogados em termos de Direitos Humanos e Direito Internacional Público, o que é extremamente contraproducente para o exercício da profissão, havendo diversas ferramentas que poderiam ser utilizadas em vários casos, desde a área criminal até a área trabalhista. Então, através da análise das provas de proficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, percebe-se a tendência ao pouco conhecimento da disciplina aqui estudada.

### 3 Interpretando os dados

O diagnóstico do ensino jurídico Direito Internacional Público, levando em conta as informações levantadas, aponta para certa marginalidade. Trata-se de uma disciplina que outrora ganhava destaque como a representante da diplomacia, passou a ser optativa e somente há pouco reconquistou o *status* de obrigatória.

Não obstante serem os estudantes obrigados a cursar a cadeira de Direito Internacional Público<sup>41</sup> para conseguirem seus diplomas, poucos terão que passar por uma carga horária considerável para tal. Em muitas faculdades, dispõe-se de poucos créditos e de poucas horas para a matéria aqui examinada e, para agravar a situação, se está longe de um consenso acerca de qual semestre o (a) aluno (a) deve ser apresentado (a) a mesma.

Nesse apertado espaço de tempo, a carga horária é relativamente mal aproveitada por motivos de manualismo e parecerismo, dominantes e entranhados na Academia de Direito. Esses fenômenos estruturam o conhecimento de forma mecânica, acrítica e acientífica de modo que o saber jurídico possa ser facilmente reproduzido com alto grau de convencimento do interlocutor. Ainda, enfraquecem as habilidades discentes voltadas à pesquisa científica ou até mesmo em função do

---

<sup>41</sup> Ou Direito Internacional somente, visto que em algumas faculdades Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado são mesclados em um módulo só.

Trabalho de Conclusão de Curso, se for levado em conta aqueles que não têm interesse em uma vida acadêmica após a graduação (DANTAS, 2017).

Os problemas continuam se for adicionado à equação que a metodologia utilizada no ensino, já eivado de manualismo e de parecerismo, não ajuda o bacharel a apreender, compreender e se identificar com a disciplina. A pesquisa sobre metodologia no âmbito da Faculdade de Direito da UFRGS aponta para uma discordância entre metodologias consideradas eficazes pelos alunos e utilizadas pelos professores. Em cima dessa questão, a matéria abordada é estranha ao cotidiano, o que é acentuado pelo seu conteúdo europeizado, conforme itens que serão abordados em tópicos específicos.

Após a faculdade, as provas de admissão às carreiras jurídicas examinadas no item anterior: Juiz Federal Substituto, Procurador da República, Defensor Público Federal e advogado demonstram que o ensinado em Direito Internacional Público ao longo do curso é pouco cobrado do candidato. Apesar de todas apresentarem questões da cadeira, o fazem em pouca proporção, destacando-se nesse quesito o teste para Juiz Federal Substituto da 4ª Região.

Diferente das demais, é a única que não aborda de forma separada, os Direitos Humanos, estando dentro da área de conhecimento “Direito Internacional Público”; o que, até certo ponto, é preocupante, vez que o juiz que tem a palavra final sobre a aplicação da lei. Fora isso, a pequena proporção de itens referentes à matéria é problemática por si só. O exame da OAB e o concurso de admissão à Defensoria Pública da União seguem o mesmo exemplo, destacando-se o Ministério Pública da União, que cobra intensamente Direito Internacional Público, desde as fontes jurídicas do direito internacional até a proteção internacional de direitos humanos.

Não obstante, uma vez em posse desses dados, é necessária uma construção teórica acerca do encontrado. Como bem adverte Milton Santos (2004, p. 73):

A expressão “geografia matemática” ou “quantitativa” pode, na realidade, aplicar-se a qualquer dos paradigmas da geografia, novos ou antigos, mesmos aos que hoje não são mais válidos para nenhuma escola. A quantificação representa apenas um instrumento ou, no máximo, o instrumento. Seria melhor chamar a atenção sobre os aspectos mais teóricos

ou conceituais, quer dizer, sobre os próprios paradigmas. O que continua fundamental é a construção teórica.

Apesar de falar em geografia, ao tratar da formação de uma geografia crítica, o geógrafo brasileiro reflete muito acerca da metodologia científica. Dessa discussão, todos os saberes podem e devem se beneficiar, inclusive o Direito. Ainda na obra, quando se fala em aplicação do método e construção do saber teórico se faz a ressalva da contextualização<sup>42</sup> do estudo.

Além das dificuldades de identificação do estudante com a matéria aqui abordada no âmbito do cotidiano, há uma dificuldade mais silenciosa e de difícil percepção. Aqui, a lição de Milton Santos continua a se provar acertada no decorrer do presente estudo.

Em sala de aula, é comum que diversas exemplificações de Direito Internacional Público sejam voltadas à Europa e aos Estados Unidos, como a Paz de Vestfália, passada como a precursora do Direito Internacional Público, e como inúmeras jurisprudências estadunidenses quando do estudo da Organização Mundial do Comércio. Ao em vez disso, por que não apresentar a disciplina através de uma visão diferente? Para nos ajudar a pensar a resposta, Arnulf Becker Lorca (2006, p. 291) utiliza o caso supracitado de Vestfália:

Latin American textbooks of the naturalist variation give prominence to a pre-modern (pre-Grotian) tradition. Unlike most classically Eurocentric textbooks that identify Westphalia as the discipline's origin of international law, Latin American textbook of the particularistic type include their introductory sections careful accounts of the origins of the discipline, dating back to antiquity. Then, after a rather long list of epochs, Westphalia appears as just one of the many relevant periods of the history of international law of nations is much broader than Westphalia, but also that widening the storyline has consequences for the comprehension of the discipline.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Milton Santos entende que a contextualização parte da Formação Social, em que se leva em conta vários quadros e sua formação histórica da sociedade, como jurídico, econômico, cultural ... Ao saber isso, o pesquisador consegue analisar os dados de uma forma mais completa e construir uma teoria respeitando as idiosincrasias do objeto de estudo, evitando, assim, erros metodológicos.

<sup>43</sup> Manuais latinoamericanos da variação naturalista dão proeminência para a tradição pré-moderna (e pré-Grotius). Diferente da maioria dos manuais eurocêntricos que identificam Vestfália como o marco de origem do direito internacional, manuais latinoamericanos do tipo particularista incluem nas suas seções introdutórias cuidadosos apontamentos sobre a origem da disciplina, datando da antiguidade. Então, depois de uma devida longa lista de épocas, Vestfália aparece como um dos vários períodos da história do direito internacional. A narrativa particularista mostra que não somente o direito das nações é maior que Vestfália, mas também o alargamento da narrativa histórica tem consequências para a compreensão da disciplina (tradução minha).



Ainda, no âmbito da OMC, a atuação brasileira no órgão é extensa, sem contar nas rodadas de comércio internacional. Talvez a mais importante seja a quebra de patente dos remédios da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) em que o Brasil liderou as negociações e teve consequências significativas e prestigiosas não só para si como para outros países, conforme Rangel de Oliveira Trindade (2006, p. 18):

As negociações de preço nem sempre obtêm sucesso, partindo-se do pressuposto de que se tem um número muito pequeno de empresas produzindo e que o mercado consumidor é composto, na sua maioria (95%), de pessoas de países em desenvolvimento, como o Brasil. Entretanto, em países pobres, sem distribuição de remédios, a barganha para compra de remédios com preços justos frente ao oligopólio dos grandes laboratórios, como tolera a política comercial internacional, não está em questão. Para o Botsuana, por exemplo, onde 40% dos adultos têm AIDS, segundo dados da OMS, esse mecanismo se torna inutilizável.

Assim, a teorização que será feita sob os dados encontrados na seção sobre ensino jurídico nas Faculdades de Direito do Rio Grande do Sul, sempre buscando entender os resultados das pesquisas efetuados pelo aluno, citadas à introdução, se valerá do marco teórico do decolonialismo.

## **4 Decolonialismo**

A seguir, os dados levantados serão analisados através do prisma do decolonialismo<sup>44</sup>, buscando-se entender a razão de se chegar a tais resultados e propor uma solução à questão pautada no marco teórico decolonial.

### **4.1 O que é decolonialismo?**

---

<sup>44</sup> O marco do decolonialismo foi escolhido pela sua versatilidade, da corrente de pensamento decolonial, vez que a colonialidade abarca questões muito importantes ao presente trabalho, como o saber e a identidade do ser e a maneira em que eles se encontram indissociáveis do jeito que o indivíduo concebe o mundo e se concebe perante o mundo.

Em entrevista a Ivan Mizanzuk, Pedro Ferrari (2017)<sup>45</sup> abre sua fala com as seguintes palavras:

Ela começa como uma teoria de história, em específico, mas ela acaba expandindo para tudo quanto é área que se pode imaginar. Ela vai se consolidar a partir da América Latina lá pro [*sic passim*] finalzinho da década de 90, virada pros anos 2000. É uma corrente que ela vai pensar o problema do colonialismo e da colonialidade, como eles colocam, a partir da perspectiva latinoamericana. E aí pra entender o que significa a ideia decolonial é fundamental perceber a diferença entre o que é colonialismo e o que é colonialidade. (...) a proposta é que o colonialismo: ele seria uma estrutura político-administrativa, que a gente estuda no colégio, que se funda na América Latina no século XV pro século XVI, principalmente a partir do século XVI e ele vai se estender até o século XIX. O colonialismo é essa estrutura político-administrativa dessa relação metrópole-colônia. Acontece que, mesmo com o fim do colonialismo, desse sistema colonial que a gente costuma estudar, existe uma série de detalhes desse sistema que permanecem, mesmo após as independências nacionais e é esse processo que se chama de colonialidade.

Seguindo sua fala, pela própria nomenclatura, percebe-se que decolonialismo e pós-colonialismo são correntes diferentes, apesar de próximas. Aquele provém desse. Mas a ideia decolonial tem um epicentro mais preciso do que o imaginário pós-colonial como um todo: o grupo de estudos subalternos, composto por acadêmicos do sul-asiático. É com eles que se desenvolve, de maneira mais objetiva, o pensar a partir do Sul (AGUIAR, 2016).

Esse ensaio foi transposto para a América Latina, porém alguns dos membros, como Ramón Grosfoguel, Walter Mignolo e Aníbal Quijano criticaram o modo como ocorreu. Acontece que, o Estudos Subalternos<sup>46</sup> era altamente influenciado por autores como Foucault e Gramsci e, para os acadêmicos citados, a tentativa de pensar a partir do Sul se utilizando de um marco teórico “importado” da Europa importaria em

---

<sup>45</sup> Bacharel em história pela UNB com especialização em história cultural também pela UNB, assim como seu mestrado e doutorado, e professor substituto de história da mesma instituição. Lattes disponível em: <  
[<sup>46</sup> Um grupo composto formado, em grande parte, por pensador sul-asiáticos, comandado por Ranajit Guha \(historiador marxista\), que busca entender o tema de identidade através de relações de poder e não meramente através de espaços geográficos \(AGUIAR, 2016\)](http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4735063H5&tokenCaptchar=03AOLTBLTDwXQuH_excntE_9rfqKELT51-GAyd0t0FtaChwSwZE-qATV8MF_Lb8BR6_KLe2dRN3ItxT0GkfbZF3W8NZWngvPOlp9koshkBKKPzrBq-6UHBKKuL67W-INb87IgbikVHuyeGnLiGvLqccXXeLgpbopt8iU-Rwii0BA5Z_s7h2ZDuq1DmwA686DzMGQdkyjoE7WJfgPAICzGhMIKS05R3328bNk9dc-hpo9Jk25hK0GPJJgQQipm9nWK97_k7f25HyMvprQCC-TS4Z7fhOJkTNNESSiXyJanMLX_8DBGES628pUGVymIC5otIWF3rugyX347o24a2-8po1FN9fM-C-MEdrA>”. Acesso em: 24 jun. 2019.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

uma contradição. É desse ponto de ruptura que surge o Grupo Modernidade/Colonialidade, doravante M/C (BALLESTRIN, 2013).

Composto por homens e mulheres de diversas nacionalidades<sup>47</sup>, diferentemente da bibliografia recomendada de Direito Internacional Público nas Faculdades de Direito gaúchas, o M/C é o berço do pensamento decolonial. Assim, na reflexão proposta por Luciana Ballestrin (2013, p. 20):

A decolonização é um diagnóstico e um prognóstico afastado e não reivindicado pelo mainstream do pós-colonialismo, envolvendo diversas dimensões relacionados com a colonialidade do ser, saber e poder. (...) aquilo que é original dos estudos decoloniais parece estar mais relacionado com as novas lentes colocadas sobre velhos problemas latino-americanos do que com elenco desses problemas em si.

Decolonialismo, em última instância, é, portanto, uma luta contra o projeto de modernidade/colonialidade (faces da mesma moeda). A chave de leitura que aqui se lança mão toma por exemplo a proposta de pensar a partir do Sul do grupo M/C, com a ressalva de não ignorar o conhecimento produzido no Norte, desde que levadas em conta as implicações do neoimperialismo e do neocolonialismo (BALLESTRIN, 2017).

## 4.2 Como pensa o decolonialismo?

Talvez uma das palavras de ordem mais recorrentes ao se ler e estudar a teoria decolonialista seja *eurocentrismo*. Apesar de presente em demais contextos, o eurocentrismo não é abordado como algo meramente relacionado a um padrão de consumo, ou seja, admirar um filme francês ou seguir as tendências *Milan Fashion Week*, não constituindo todo o significado da palavra. “Por eurocentrismo entendemos tanto um proceso histórico como una forma de operar intelectualmente y de construir nuestra realidad social”<sup>48</sup> (GARCÉS, 2007, p. 219). Assim, se for pensado em uma contraposição aos exemplos dados, seria eurocentrista desqualificar quaisquer filmes que, porventura, não venham a seguir os modelos dos cinemas

---

<sup>47</sup> Temos Catherine Walsh dos Estados Unidos, Boaventura de Souza Santos de Portugal, Walther Dignolo da Argentina, ...

<sup>48</sup> Por eurocentrismo entendemos tanto um processo histórico como uma forma de operar intelectualmente e de construir nossa realidade social (tradução minha).

européus/estadunidenses ou peças de vestuário que não sigam a referência europeia/estadunidense de moda somente por tais motivos.

Dessa maneira, não somente a estética entra em jogo, mas a maneira, o *know-how*, por detrás de se fazer um filme ou confeccionar uma roupa. O eurocentrismo persiste, então, em um nível mais profundo<sup>49</sup>: o epistemológico. O conhecimento produzido sob a égide eurocêntrica se torna, então, o único válido quando se fala de jeitos e de propósitos do saber.

Quando Aníbal Quijano (2007) trata do assunto colonialidade do poder, e ao criar uma categorização das maneiras em que esse processo pode se desdobrar, surge uma variação relativa às relações culturais ou intersubjetivas, qual seja a colonialidade do saber. Em suas palavras (QUIJANO, 2007, p. 123):

En todas las sociedades donde la colonización implicó la destrucción de la estructura social, la población colonizada fue despojada de sus saberes intelectuales y de sus medios de expresión exteriorizantes u objetivantes. Fueron reducidos a la condición de gentes rurales e iletradas<sup>50</sup>.

É importante ressaltar, como se verá mais adiante, que há, sim, vez ou outra, um espaço aberto a outras culturas na Academia. Todavia, limita-se à arte em um geral, sua apreciação e sua exposição, habitualmente, por sinal, em termos acadêmicos que não refletem as obras, nunca o pensar artístico, seja literário, seja musical (QUIJANO, 2007).

Falou-se incessantemente nos parágrafos anteriores sobre o *saber europeu* sem, ao menos, se aproximar de explicá-lo. O pensamento aqui compreendido por europeu é o pensamento moderno, traduzido pelo universalismo abstrato de bases cartesianas em que um sujeito, sozinho, é capaz, a partir de abstrações, de compreender o mundo ao seu redor.

---

<sup>49</sup> Seria mais correto frisar que o eurocentrismo funciona em diversos níveis: econômico, religioso, linguístico, ..., entretanto, o mais importante a ser levado em conta nesse estudo é o epistemológico e o identitário.

<sup>50</sup> Em todas as sociedades onde a colonização implicou na destruição da estrutura social, a população colonizada foi alienada de seus saberes intelectuais e de seus meios de expressão exteriorizantes ou objetivantes. Foram reduzidos à condição de pessoas rurais e iletradas (tradução minha);

Grosfoguel (2007, p. 65), ao tratar do assunto, explica a pertinência do pensamento cartesiano à filosofia ocidental:

Esto es fundamental para nuestro tema porque el concepto de universalidad que va a quedar impreso en la filosofía occidental, a partir de Descartes, es el universalismo abstracto. Abstracto en dos sentidos: primero, en el sentido del enunciado, de un conocimiento que se abstrae de toda determinación espacio temporal y pretende ser eterno; y segundo, en el sentido epistémico de un sujeto de enunciación que es abstraído, vaciado de cuerpo y contenido, y de su localización en la cartografía de poder mundial, desde donde produce conocimientos, para así proponer un sujeto que produce conocimientos con pretensiones de verdad, como diseño global, universal para todos en el mundo<sup>51</sup>.

Aliás, o processo cartesiano que se traduz pela máxima *Penso, logo existo* é experimentado pelo colonizado de uma forma cruel através da força do colonizador. Para os decolonialistas, antes do *Ergo Cogito*, forjara-se o *Ergo Conquiro*, o indivíduo cujas necessidade de conquista e as próprias atestariam para si sua superioridade perante os demais. Assim, a capacidade de pensar (e, logo, de existir) dos colonizados é posta em cheque quando da colonização, ou seja, se duvida que o colonizado possa pensar; logo, de existir como igual. Desse jeito, o eurocentrismo, como apontado anteriormente, é um processo de negação do outro que subsiste por um longo período (CASTRO-GÓMEZ, 2007).

Faz-se necessário um apontamento em relação ao pensamento de René Descartes: a questão gira em torno de sua máxima *Penso, logo existo* e não, diretamente, seu método, mas sim como esse discurso científico foi absorvido pela comunidade colonizadora europeia, tendo em vista o contexto na qual foi concebida sua metodologia:

Não só a certeza do conhecimento objetivo e verdadeiro é gerado a partir de um monólogo interno, baseado na desconfiança perante as demais pessoas, mas há uma desvalorização das sensações e percepções corporais como possíveis fontes de conhecimento válido. No momento da formulação do

---

<sup>51</sup> Isso é fundamental para nosso tema porque o conceito de universalidade que vai restar impreso na filosofia ocidental, a partir de Descartes, é o universalismo abstrato. Abstrato em dois sentidos: primeiro, no sentido do enunciado, de um conhecimento que se abstrai de toda determinação espaço-temporal e pretende ser eterno; e segundo, no sentido epistemológico de um sujeito de enunciação que é abstraído, esvaziado de corpo e conteúdo, e de sua localização na cartografia do poder mundial, até de onde produz conhecimentos, para assim propor um sujeito que produz conhecimento com pretensões de verdade, como desenho global, universal para todos no mundo (tradução minha).

Discurso do método, Descartes inaugura uma tradição de pensamento que se imagina produzindo um conhecimento universal, sem determinações corporais nem determinações geopolíticas. Em outras palavras, passa-se a acreditar que o conhecimento produzido dentro desta tradição tem validade universal. Mesmo que Descartes não tenha definido quem é esse “Eu”, não há dúvidas que esse “Eu” se refere ao homem europeu. (BERNARDINO-COSTA, 2018, p. 4)

Dentro da teoria decolonial, o termo que descreve essa estrutura de pensar do universalismo abstrato é o da *hybris del punto cero*<sup>52</sup>, cunhado por Santiago Castro-Gómez (2007). Continuando com o pensamento desse autor, a Universidade moderna representaria perfeitamente a materialização do conceito à medida que funciona por faculdades que, por suas vezes, funcionam por departamentos e assim em diante.

Las disciplinas son ámbitos que agrupan diversos tipos de conocimiento experto: la sociología es una disciplina, la antropología es una disciplina, la física y las matemáticas también lo son. Las disciplinas materializan la idea de que la realidad debe ser dividida en fragmentos y de que la certeza del conocimiento se alcanza en la medida en que nos concentremos en el análisis de una de esas partes, ignorando sus conexiones con todas las demás. Lo que hace una disciplina es, básicamente, recortar un ámbito del conocimiento y trazar líneas fronterizas con respecto a otros ámbitos del conocimiento. Esto se logra mediante ingeniosas técnicas. Una de ellas consiste en inventarse los “orígenes” de la disciplina. Las disciplinas construyen sus propios orígenes y escenifican el nacimiento de sus padres fundadores. (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 83)<sup>53</sup>

Percebemos isso em Direito Internacional Público quando as Relações Internacionais são tiradas do currículo e oferecidas como um curso separado; ou, indo além, Comércio Exterior e diversas cadeiras da Faculdade de Ciências Econômicas.

---

<sup>52</sup> Castro-Gómez se utiliza de uma metáfora para explicar o conceito (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 83): la ciencia moderna occidental se sitúa fuera del mundo (en el punto cero) para observar al mundo, pero a diferencia de Dios, no consigue obtener una mirada orgánica sobre el mundo sino tan sólo una mirada analítica (...) la hybris es el gran pecado de Occidente: pretender hacerse un punto de vista sobre todos los demás puntos de vista, pero sin que de ese punto de vista pueda tenerse un punto de vista.

A ciência moderna ocidental se situa fora do mundo (no ponto zero) para observar o mundo, mas à diferença de Deus, não consegue obter uma visão orgânica sobre o mundo senão tão somente uma visão analítica (...) a hybris é o grande pecado do Ocidente: pretender fazer-se um ponto de vista sobre todos os demais pontos de vista, porém sem que desse ponto de vista possa se ter um ponto de vista (tradução minha).

<sup>53</sup> As disciplinas são âmbitos que agrupam diversos tipos de conhecimento *expert*: a sociologia é uma disciplina, a antropologia é uma disciplina, a física e as matemáticas também o são. As disciplinas materializam a ideia de que a realidade deve ser dividida em fragmentos e de que a certeza do conhecimento se alcança na medida em que nos concentramos na análise de uma dessas partes, ignorando suas conexões com todas as demais. O que faz uma disciplina é, basicamente, recortar um âmbito do conhecimento e traçar linhas fronteiriças com respeito a outros âmbitos do conhecimento. Isso se alcança mediante engenhosas técnicas. Uma delas consiste em se inventar “origens” da disciplina. As disciplinas constroem suas próprias origens e encenam o nascimento de seus padres fundadores (tradução minha).

Todas essas disciplinas se relacionam, todavia são lecionadas em separado e com pouquíssimas incursões umas nas outras. A solução reside na transdisciplinaridade e não, na interdisciplinaridade<sup>54</sup>.

A resposta da transdisciplinaridade, através da perspectiva decolonial, passa, obrigatoriamente pela ideia de interculturalidade como questão-chave para que se possa exercitar um pensamento não-eurocêntrico. A interculturalidade se opõe ao multiculturalismo da mesma maneira que a transdisciplinaridade se opõe à interdisciplinaridade. A interculturalidade se propõe a pensar em diversos âmbitos a partir da diferença colonial e, dessa forma, construir uma dimensão epistemológica decolonial. Por outro lado, o multiculturalismo se propõe a incorporar o discurso do colonizado ao discurso oficial, não obstante de jeito a mantê-lo intacto e com uma roupagem agregadora (WALSH, 2007).

Expõe Catherine Walsh (2007, p. 55) a principal diferença entre interculturalidade e multiculturalismo:

El reconocimiento de y la tolerancia hacia los otros que el paradigma multicultural promete, no sólo mantiene la permanencia de la inequidad social, sino que deja intacta la estructura social e institucional que construye, reproduce y mantiene estas inequidades. El problema, entonces, no se centra simplemente en las políticas del multiculturalismo como un nuevo paradigma dominante en la región y en el globo, sino en las vías que cada política utiliza para ofuscar, tanto la subalternidad colonial como las consecuencias de la diferencia colonial<sup>55</sup>.

Desse modo, a transdisciplinaridade corresponde à associação de áreas do saber a fim de entender processos e criar novos conhecimentos de forma fluida ao contrário da interdisciplinaridade, que reúne matérias dentro de limites pré-estabelecidos e, pela falta de mobilidade e maleabilidade, perde a possibilidade de

---

<sup>54</sup> O que nos remete ao problema apontado no texto *Não fale no código de Hammurabi* (OLIVEIRA, 2016): ao aluno de direito não é ensinado bases sólidas de sociologia e outras matérias, o que reflete em seus trabalhos acadêmicos.

<sup>55</sup> O reconhecimento de e da tolerância aos outros que o paradigma multicultural promete, não somente mantém a permanência da iniquidade social, como deixa intacta a estrutura social e institucional que constrói, reproduz e mantém essas iniquidades. O problema, então, não se centra simplesmente nas políticas do multiculturalismo como um novo paradigma dominante na região e no globo, senão nas vias que cada política utiliza para ofuscar, tanto a subalternidade colonial como as consequências da diferença colonial (tradução minha).

conceber conexões que, em outros paradigmas, incorporariam a todo ambiente acadêmico.

Por fim, antes de seguir ao próximo ponto, faz-se necessário uma última observação ao tópico do pensar decolonial. Os resquícios da colonização, no caso, a diferenciação e classificação racial e de gênero (e todas as consequências que daí advém), se traduzem também na colonialidade do ser. Há outros tipos de colonialidade, como a colonialidade do poder e a colonialidade do saber, por exemplo. Essa corresponde a modalidade do saber que é afetada pela colonialidade na medida que o saber construído fora dos padrões coloniais não são reconhecidos ou são distorcidos para seguir o padrão pela comunidade acadêmica e aquela, equivalente às formas de manifestação e de construção do poder na sociedade de maneira a manter a dominação colonial (a colonialidade). A colonialidade se expressa em diversos âmbitos, que se correlacionam de diversas maneiras.

Ao classificar o outro como um não-ser não-pensante, na linha do pensamento *Ergo Conquiro*, e ao negar os conhecimentos dos mesmos, cria-se um problema de falta de identificação com o que é considerado normativo ou “normal”. Como reflete Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 153): “En la modernidad, la diferenciación racial altera la forma como funcionan las otras formas de diferenciación humana. La división racial en la geo-política del planeta altera todas las relaciones de dominación existentes.”<sup>56</sup>

Destarte, quando o colonizado<sup>57</sup> se depara com o conhecimento oficial, que nega sua maneira de pensar e conhecer o mundo ou os vêem como inferiores, tem dificuldade de apreender e compreender aquilo que lhe é ensinado. É como o aluno ou a aluna que não gosta porque não se identifica com matemática no colégio, tendendo ao seu não entendimento da matéria e, quando muito, somente à sua reprodução. Isso é o que mais se vê em relação ao operador do direito: ele sabe a lei,

---

<sup>56</sup> Na modernidade, a diferenciação racial altera a forma como funcionam as outras formas de diferenciação humana. A divisão racial na geopolítica do planeta altera todas as relações de dominação existentes (tradução minha).

<sup>57</sup> Quando se fala do colonizado, não podemos ter por base somente uma construção europeia da sociedade, advinda dos últimos três séculos, mas sim levar em conta aqueles que foram/são desqualificados como agentes da construção da sociedade moderna, como mulheres, negros e indígenas (CARRIERI; COUTO, 2018).



ele sabe a jurisprudência, porém no momento que saímos dessa esfera e nos dirigimos a algo que não segue o *script*, ele congela e não sabe responder à situação.

### **4.3 Uma visão decolonial do Direito: exemplificação**

Veja que explicado e pontuado acerca do raciocínio decolonial, e antes de abordar o Direito Internacional Público através desse marco teórico, se faz fundamental demonstrar uma análise do direito por meio dessa mesma chave de leitura. Essa exemplificação se mostra necessária, visto que o assunto é pouco abordado (ou sequer abordado) no âmbito do Direito. Para isso, se lançará mão do exame, a título ilustrativo, de dois ramos do direito: Direito Urbanístico e Direito Constitucional.

#### **4.3.1 Análise decolonial do Direito Urbanístico à luz do caso carioca do Cais do Valongo**

O Direito Urbanístico está voltado aos conflitos advindos da atuação urbanística do Poder Público com o interesse dos proprietários, ou seja, interesse coletivo contra interesse particular (DA SILVA, 2010)

Como pode se perceber, o direito urbanístico regula esse embate entre o Poder Público e os proprietários. Não só. O que José Afonso da Silva não leva em conta ao ponderar sobre essa nova ramificação do Direito, mesmo que nesse pequeno trecho, são as outras dimensões além da propriedade privada.

Talvez o maior exemplo de um litígio no âmbito do Direito Urbanístico seja a do proprietário de um imóvel tombado como patrimônio histórico e sua limitação de disposição do seu bem. Mas quando se vai mais a fundo, nota-se que as questões advindas dessa disciplina podem significar muito mais a muito mais pessoas e quem sabe o caso do Cais do Valongo no Rio de Janeiro (RJ) seja um dos mais emblemáticos para o presente estudo.

Até o Império, o cais se chamava Cais do Valongo e era por lá onde os escravos traficados adentravam à capital fluminense. Quando da vinda da princesa Teresa Cristina, esposa de D. Pedro II, renomeou-se o local para Cais da Imperatriz, em sua homenagem. Um ato simbólico de apagar a memória da população negra.

Todavia, com o projeto da prefeitura “Porto Maravilha”, o então redescoberto Cais do Valongo entraria no projeto de turismo e reurbanização dos entornos. Deparou-se, porém, com uma questão importante: as ruínas descobertas manteriam qual nome? Graças aos esforços populares e acadêmicos locais, escolheu-se pelo Cais do Valongo. Assim, de acordo com Simone Vassallo e André Cicalo (2015, p. 254): “O cais não é mais apenas uma referência em termos de ancestralidade afro-brasileira. Sua importância se transnacionaliza e ele se torna o mais eloquente símbolo do tráfico transatlântico de escravizados fora da África. ”

Caso decidido ao contrário, o Poder Público teria desferido um forte golpe na memória africana no e do Brasil. Assim, o Direito Urbanístico também lida com assuntos voltados à própria noção de ser, podendo tanto ajudar a desenvolvê-la quanto atrapalhar. O tema da propriedade privada não é, e nem deveria ser, então, o único escopo da matéria.

#### **4.3.2 Análise decolonial do Direito Constitucional a partir direito à cidadania à luz do assassinato de Marielle Franco.**

Quando se estuda Direito Constitucional, em algum momento o aluno irá se deparar com o conceito de cidadania. A explicação que se segue aponta que cidadão é aquele, em síntese, pode votar e/ou ser votado, participar das decisões do Estado, enfim. E, para isso, é necessário ser brasileiro (nato ou naturalizado). Dessa maneira, o professor ou a professora esclarecem que o conceito de nacionalidade é mais amplo que de cidadania, sendo aquela um requisito dessa.

Ainda, se repassa as lutas por garantias fundamentais e o processo de consolidação através das inúmeras Constituições Federais brasileiras; afinal

La ciudadanía es un proceso de concepción de derechos de lucha para conquistarlos, incorporarlos a la constitución en la forma de gobierno de un país. Es un conjunto de prácticas y ejercicios de los mismos, y también es y puede ser un proyecto de ampliación hacia adelante, o de reforma de un régimen de derechos. En este sentido, un núcleo de concepción de organización de la ciudadanía son los derechos. (TAPIA, 2006, p. 36)<sup>58</sup>

O que se olvida, entretanto, é a conjuntura atual do país, como se as lutas pelos direitos já foram lutadas e os direitos, já conquistados. O exercício da cidadania é, em realidade, proporcional à condição social do cidadão; o que reflete, portanto, a face da colonialidade (TAPIA, 2006).

O exemplo atual mais simbólico disso é o assassinato da então vereadora pela cidade do Rio de Janeiro Marielle Franco em 14 de março de 2018. Negra, lésbica e comunista, ela *ousou* ocupar um lugar de brancos, heterossexuais e, majoritária e abertamente, anticomunistas. Opostamente simétrica ao padrão imposto. Talvez a situação de sua morte seja melhor explicada pela fala do Deputado Federal Marcelo Freixo (CARTA CAPITAL, 2019): “Investigação sobre morte de Marielle não nos convence.”

Do outro lado, o Deputado Estadual pelo Rio de Janeiro Rodrigo Amorim, que quebrou a placa da rua Marielle Franco, tem um pedaço dela emoldurada no seu gabinete (FÓRUM, 2019). Um homem branco, heterossexual e abertamente anticomunista quebrou uma placa em homenagem a uma política negra, lésbica e comunista assassinada por milicianos e a pendurou em seu gabinete, não sofrendo nenhuma sanção. Pergunta-se, desse modo: qual dos dois conseguiu exercer mais sua cidadania? Entre o padrão colonial ou o padrão subalterno, qual conseguiu exercer o seu direito à cidadania de forma mais plena?

#### 4.4 Direito Internacional Público decolonial

---

<sup>58</sup> A cidadania é um processo de concepção de direitos de luta para conquistá-los, incorporá-los a Constituição na forma de um governo de um país. É um conjunto de práticas e exercícios dos mesmos, e também é e pode ser um projeto de ampliação em adiante, ou de reforma de um regime de direitos. Nesse sentido, um núcleo de concepção de organização da cidadania são os direitos (tradução minha).

A pretensão de universalidade e consequentes abstração e solipsismo, decorrentes do pensamento cartesiano que rege a produção científica e acadêmica, atinge o direito como quaisquer ciências no paradigma da colonialidade. A maneira universal de conceber o Direito esconde uma ideia de dominação de classe em diversos aspectos: dominação de gênero, de raça, econômica e afins; nos termos das respectivas colonialidades.

No anseio pela universalidade do Direito, nos deparamos com a generalização do sujeito de direitos, que, em realidade, sabemos que nem todos os sujeitos têm direitos. A fala de E. Pachukanis é representativa do mencionado (1988, p. 49): “Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizada na vida, ou seja, através de relações sociais”.

Isso porque o Direito não surge do ordenamento jurídico, mas sim de uma pretensão advinda de um litígio entre dois ou mais indivíduos<sup>59</sup>, em outras palavras: o direito é uma construção política para manter o *status quo* e, como tal, defender os interesses da classe dominante; dessa maneira, quando há conflitos de interesses judicializados<sup>60</sup>, a aplicação do direito ocorre para preservar o próprio *status quo*. O sistema jurídico serve para dar previsão baseada na probabilidade das pessoas ajustarem as suas condutas a esse conjunto de princípios e regras enquanto que a relação material entre os mesmos se pauta por impulsos conhecidos somente para si (PACHUKANIS, 1988).

Não obstante servir para prover certa previsibilidade às relações interpessoais, o direito serve, também, para regular a resposta do Estado a esses conflitos de interesses. A resolução dada, apesar de coberta pelo véu da justiça e da imparcialidade, advém de um Estado criado para atender às demandas da classe

---

<sup>59</sup> Um dos indivíduos pode ser o próprio Estado, o importante é haver um pólo passivo e um pólo ativo.

<sup>60</sup> Quando se fala em judicialização, se quer dizer que é um litígio que foi levado ao Judiciário para ser solucionado. A jurisdição prestada pelo Judiciário é uma jurisdição estatal. Há disputas, entretanto, que são solucionadas dentro do *locus* em que surgiram, mas quando os interesses em questão estão relacionados a interesses da classe dominante (seja por punitivismo, em casos de crimes, por exemplo), essas mesmas disputas são judicializadas. Seria um caso de pluralismo jurídico vs. paralelismo jurídico, nos termos de José Reinaldo de Lima Lopes (2006)

dominante e, dessa maneira, as formas jurídicas são analisadas através do ponto de vista colonial. Servir à ambição da classe dominante, todavia, não ocorre de maneira escancarada, é preciso sutileza. Dessa maneira, concorre a pretensão de universalidade à satisfação desses objetivos e, mais uma vez, a lição de Pachukanis (1988, p. 84) é importante para compreender essa questão:

A propriedade capitalista é, no fundo, a liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de transferência do capital de uma esfera para outra, visando obter o maior lucro possível sem trabalhar. Esta liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a existência de indivíduos necessitados de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está, de nenhum modo, contradizendo o fato da expropriação de um grande número de cidadãos, **pois a qualidade de ser sujeito jurídico é uma qualidade puramente formal. Ele define todas as pessoas como igualmente “dignas” de serem proprietárias, mas não as torna, por isso, proprietárias.** (Grifo meu)

A resposta do Estado não é a única via pela qual se aproveita do Direito. Uma vez dado o veredito acerca de determinada divergência entre sujeitos, é necessário que se faça cumpri-lo e, por isso, o Estado é munido de diversas maneiras de coagir<sup>616263</sup> o indivíduo a executar o disposto. Assim, a coação pelos expedientes

<sup>61</sup> Pode-se, entretanto, fazer a seguinte pergunta: mas e os meios de que dispõem, através do CPC, os magistrados, como mediação, por exemplo? Seriam também coação? Para responder essa pergunta, é necessária uma análise em três etapas. 1) O Direito burguês/capitalista para que possa funcionar, deve trabalhar com a ideia de igualdade, ou seja, todos são iguais perante a lei, mesmo que não o sejam na realidade (LOPES, 2006). 2) O Direito burguês/capitalista busca manter a dominação do capital através de uma legitimação da ordem jurídica, visto que todas as pessoas seriam iguais e todas as garantias seriam sempre respeitadas (PACHUKANIS, 1988). 3) O Direito Processual retrata, também, a lógica de mercado (afinal, Direito Processual é ainda é Direito) e, como meio de garantir a efetivação do direito material, visa legitimar procedimentalmente a ação jurisdicional estatal (GRILLO, 2017). Portanto, mesmo a mediação sendo um método mais brando, ela ocorre no bojo do Estado, havendo coação (ainda que indireta) do ordenamento jurídico. Afinal, a coação não decorre somente de meios físicos que o Estado dispõe, mas também da própria ideia de igualdade e, conseqüente, legitimação do Direito.

<sup>62</sup> Ainda, é possível ser feita indagação acerca da arbitragem. A arbitragem é voltada a um público seletivo em que o campo jurídico e o espaço econômico se alinham, baseados nos princípios da eficiência dos mercados e em conhecimentos compreendidos como altamente técnicos, profundamente voltando-se a solução de conflitos majoritariamente empresariais (ENGELMANN, 2012). Os Tribunais de Arbitragem são dirigidos a uma parcela muito diminuta da sociedade. A ideia aqui é justamente se furta da coação estatal, visto que essa é indesejada pela classe empresária, que advoga por menor intervenção do Estado (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, 2014). Entretanto, a arbitragem necessita da coação para medidas cautelares de urgência (art. 22-A, Lei nº 9.307/1996), para a carta arbitral (art. 22-C, Lei nº 9.307/1996) e a decisão é título executivo a ser executado através da prestação jurisdicional estatal (art. 31, Lei nº 9.307/1996 c/c arts. 783 e 784, XII, do CPC). Logo, apesar da lide ser solucionada por procedimento arbitral, para a efetivação do direito reconhecido é preciso se socorrer do Judiciário.

<sup>63</sup> Por fim, seria permitido indagação sobre a existência da coação estatal nos casos de ofícios extrajudiciais, como no caso de usucapião e de retificação de nome. O procedimento previsto pela disposição do art. 1.071 do CPC, requer que o sujeito que está em situação de usucapião prossiga ao cartório do registro de imóveis para, depois de cumpridos os requisitos, efetiva a sua propriedade do

jurídicos (no sentido amplo da palavra, ou seja, não somente provenientes de uma prestação jurisdicional do Judiciário) é elemento fundamental da dominação.

O que seria do Direito sem esse aspecto da coação organizada juridicamente e, conseqüentemente, legítima? Corolário lógico, restaria a reciprocidade: a vítima retribui com os meios que possui a lesão sofrida. As ferramentas disponíveis dependeriam, principalmente, da condição econômica do indivíduo. Não faria sentido não ter uma coação não-organizada juridicamente e realizada pela mão do Estado, visto que evidenciaria as contradições de poder na sociedade e tornaria mais difícil a dominação de classe. Essa pergunta é importante ao trabalho aqui desenvolvido porque a reciprocidade é um dos princípios que rege o Direito Internacional Público.

Quando um Estado é condenado por algum órgão jurisdicional internacional, ele tende a cumprir a sentença na proporção das sanções que seus pares poderão infligir. Nesses casos, não há um *Super-Estado* que englobe os demais que garanta a execução e que possa coagir o condenado a realizar o disposto.

O Brasil é exemplo disso, o maior país da América Latina. Foi condenado em diferentes ocasiões perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de crimes contra a humanidade ocorridos no período da ditadura civil-militar (1964-1985). Alguns passos foram dados na direção do apontado pelas sentenças condenatórias da Corte, como indenização de vítimas e a criação da Comissão da Verdade. Todavia, o maior problema destacado pelas decisões referidas é relativo à Lei de Anistia:

209. Do mesmo modo, antes de passar a estabelecer os aspectos de mérito relativos às alegações de direito apresentados pelas partes, cabe observar que as anistias aprovadas no ocaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os

---

imóvel então usucapiendo. Para que adquira a propriedade, então, é necessário a prestação de serviço público e, uma vez adquirida a propriedade, o sujeito detém todas as prerrogativas de um proprietário, garantidas pela ordem jurídica. A retificação de nome extrajudicial decorre do Provimento 73/2018 do CNJ combinado com o art. 13, I, da Lei nº 6.015/73. Mais uma vez, é necessário a prestação de serviço público para que se possa proceder a essa possibilidade. Apesar de ambas as situações não exigirem intervenção, *a priori*, do Judiciário, requerem prestação de um serviço público, regulamentado pelo Estado. Por fim, importante ressaltar que os casos judicializados referentes a direitos à determinada prestação do Estado, como medicamentos, somente são levados adiante por pessoas de classe média (TERRAZAS, 2010)

crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder.<sup>64</sup>

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (pars. 87, 135 e 136 supra) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.<sup>65</sup>

Os trechos em questão foram destacados das sentenças do Caso Herzog e do Caso Gomes Lund (*Guerrilha do Araguaia*) e assinalam a característica antidireitos humanos da Lei de Anistia, indo de encontro com o pregado pelo Direito Internacional.

É imprescindível ressaltar, entretanto, que ambas as decisões datam de 2018 e 2010, ou seja, posteriores ao julgamento da ADPF - nº 153, em 2008, proposta pelo Conselho Federal da OAB que trata da Lei de Anistia. Ao analisar os votos dos Ministros do STF, percebe-se três posições: a) majoritária: não se manifesta acerca das responsabilidades prescritas pelo Direito Internacional; b) oposta: conclui que os tratados de direitos humanos foram internalizados após a ditadura e, portanto, não seriam aplicáveis; e c) favorável (somente o Ministro Lewandowski se posiciona

---

<sup>64</sup> Costa Rica. São José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença I/A Court H.R., Caso Herzog e outros vs. Brasil, Sentença de 15 de Março de 2018. Autor: Família Herzog e outros, Réu: Estado do Brasil, Relatores: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente; Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juíza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz. 15 mar. 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2019

<sup>65</sup> Costa Rica. São José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença I/A Court H.R., Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010. Autor: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch/Americas, Réu: Estado do Brasil, Relatores: Diego García-Sayán, Presidente; Leonardo A. Franco, Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza; Rhadys Abreu Blondet, Juíza; Alberto Pérez Pérez, Juiz; Eduardo Vio Grossi, Juiz, e Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc. 24 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

assim): cita diversos dispositivos internacionais, mas não chega a fundamentar seu voto com os mesmos (GALLO, 2018).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou que o princípio *lex posterior derogat legi priori* se aplica a tratados internacionais ao serem internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro; não obstante, se manteve silente no caso da Lei de Anistia.

O comportamento da Suprema Corte é consequência da remanescente institucionalização e normalização/relativização da ditadura na sociedade, que acontece pela falta de criação de uma memória do período e pela vigência de leis e normas desenvolvidas entre 1964-1985. Como adverte Carlos Artur Gallo (2018, p. 58):

A transição à democracia no Brasil foi um projeto político articulado de dentro do próprio regime autoritário, encabeçado pelo ditador-presidente Ernesto Geisel, com o auxílio do mentor da DSN, o general Golbery do Couto e Silva. Demasiadamente longa e controlada, a transição brasileira não foi iniciada gratuitamente.

Assim, apesar de aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ter ratificado diversos tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil continua a reputar a Lei de Anistia como algo comum, mero produto jurídico da época em que redigida. Sendo a maior potência regional, seja em tamanho, seja em PIB ou até mesmo em termos de população, não há pressão de outros países que faça o Estado brasileiro cumprir o disposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, ao se ignorar propositalmente o Direito Internacional, é deixado à mostra as contradições do Direito frente ao *status quo*, que é construído a partir das diversas faces da colonialidade e, portanto, também, europeizado<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> Quando o Brasil ignora o Direito Internacional, aqui representado pelas sentenças exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (cuja jurisdição é reconhecida pelo Brasil), deixa à mostra o caráter capitalista do Direito. Isso porque o Estado brasileiro é hegemônico no âmbito sul-americano, não havendo outros Estados que possam (é possível, mas pragmaticamente improvável, dado o histórico de condenações) lhe impor sanções significativas, como embargos econômicos, por descumprimento de sentenças. Deixa-se à vista que o Direito não vale para a classe dominante (nesse contexto, para o país mais forte), somente para os demais. O Direito construído e estudado pela ordem burguesa é um Direito colonial e, por ser colonial, é também europeizado. Por último, com



Arnulf Becker Lorca (2006) começa seu já citado artigo com a seguinte indagação: “haveria distintamente uma maneira latinoamericana de entender a ordem pública global? <sup>67</sup>” A pergunta-chave deriva do contexto latinoamericano em que o direito internacional não forneceria técnicas e metodologias apropriadas para seus usuários manipularem a disciplina para aplicar seus conhecimentos na América Latina<sup>68</sup>. Ao longo do texto é apresentado a trajetória histórica, com grandes influências dos períodos de ditadura no Cone-Sul, pela qual o direito internacional, especialmente o público, passou e as consequências disso para os advogados da área, como substituição do direito pela economia como maneira de regulamentar a sociedade e a perda da dimensão política que o direito carrega consigo. Em sua conclusão, o autor entende que há, sim, um Direito Internacional Latinoamericano; não sendo, entretanto diametralmente oposto ao Direito Internacional ensinado nas faculdades. O referido Direito Internacional Latinoamericano seria, então, uma maneira particular de ser e de compreender o Direito Internacional geral. Igualmente, o autor conclui que, apesar de não ser difundido na própria América Latina em seus centros acadêmicos, existe um Direito Internacional Latinoamericano diferente do direito internacional estaria presente ou seria próprio da América Latina, todavia que guardaria semelhanças metodológicas e teóricas com um Direito Natural Internacional (que, por sua vez, seria distinto do Direito Internacional europeizado que conhecemos).

Talvez uma pergunta mais adequada seria *Haveria uma maneira decolonial de entender a ordem pública mundial?*<sup>69</sup> Isso porque, apesar de apontar falhas no estado da arte da disciplina, ao se encaminhar à conclusão, acaba o autor-jurista se apegando a metodologia tradicional, dessa vez em termos de pensar a disciplina e não a apresentar a operadores do direito. Seria um exemplo de multiculturalidade vs.

---

a passagem não se quer dizer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos teria um viés ou orientação decolonialista.

<sup>67</sup> Tradução livre da frase: Is there a distinctively Latin American way of understanding global public order? em LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. In: Harvard International Law Journal, Volume 47, Number 1, Winter 2006. p. 283.

<sup>68</sup> O trecho se refere ao fato de que o direito internacional, como uma das expressões do Direito europeu, não teria ferramentas para analisar o contexto latinoamericano, vez que não fora moldado nas mesmas circunstâncias dos acontecimentos da América Latina.

<sup>69</sup> Nesse caso, representada pelo Direito Internacional Público.

interculturalidade em que, mais uma vez, a multiculturalidade prevalece ao se diluir superficialmente características latinoamericanas na matéria ao invés de integrá-las a mesma.

A lógica para responder à pergunta do parágrafo anterior é simples, porém precisa: se há um Direito Internacional Público colonial, europeizado, haverá o seu contraponto, um Direito Internacional Público decolonial, não-europeizado. A grande questão não é a sua existência de fato, mas sim como se desdobraria essa existência.

Poder-se-ia começar sustentando que um Direito Internacional Público decolonial valorizaria, primeiramente, a narrativa histórica dos grandes eventos brasileiros no âmbito latinoamericano<sup>70</sup> no lugar da narrativa eurocêntrica a qual a matéria está acostumada. Exemplo disso é a formação territorial do Brasil que se deu por uma série de tratados internacionais sobre fronteiras, como: Convenção Especial de Comércio, Navegação Fluvial, Extradução e Limites com o Peru; Tratado de Petrópolis com a Bolívia; e Tratado de Limites com o Uruguai; sem contar as inúmeras arbitragens internacionais em contendas com vizinhos (FILHO, 2015).

Ademais, seria preciso se distanciar da ideia da *hybris del punto cero*, que, nesse caso, através da ideia de distanciamento do cientista do objeto representa o distanciamento do jurista da política. O direito é intrinsecamente político, sendo a apoliticidade prejudicial ao seu entendimento. Isso se torna mais visível no Direito Internacional Público, vez que todos os atos praticados pelos Estados e Organizações Internacionais são políticos e todos os tratados internacionais, assim como o seu descumprimento, derivam desse comportamento estatal (KOSKENNIEMI, 2007).

As bibliografias indicadas aos alunos, por sua vez, deveriam ser mais diversificadas, tanto em termos de autores; visto que há pouquíssimas mulheres e pouquíssimos autores e autoras latinoamericanos (que não brasileiros, obviamente), sem contar a presença da hegemonia francesa e da Universidade de São Paulo nas pós-graduações, nas bibliografias básicas e complementares nos cursos de Direito.

---

<sup>70</sup> Como, nesse caso, a disciplina estaria sendo ensinada no Brasil, *a priori* haveria de ter uma valorização do conteúdo brasileiro sob os demais para, em segundo momento, expandir para o resto da América Latina.

Essa falta implica em um discurso institucional que deixa de fora outras formações e outras experiências de vida, que somente teriam a adicionar na formação de uma matéria de mais fácil identificação que não só em termos metodológicos. Ainda, em termos bibliográficos<sup>71</sup>, seria interessante buscar obras que abordassem a disciplina por um viés diferente do europeu, citando autores e autoras de diferentes nacionalidades e focando em eventos que não se reduzam à Vestfália e à União Europeia.

Por fim, a metodologia empregada teria que ser repaginada, visto que o esquema jesuíta de disciplina e explanação em classe (FOUCAULT, 2014) não avançou e continua a ser utilizado nas universidades através da preponderância das aulas expositivas. Debates, seminários, estudos de caso e simulações são ferramentas pouco utilizadas e que deveriam ter um papel destacado no ensino jurídico de Direito Internacional Público, uma das matérias menos passíveis de contato habitual do graduando de Direito.

## 5 Conclusão

Do item anterior, pode-se notar que o Direito Internacional Público tem a capacidade de demonstrar ao operador do direito que a teoria está distante da prática. Essa discrepância entre o acordado entre Estados ou Organizações Internacionais e o efetivamente cumprido por esses é capaz de conscientizar o estudante e os demais profissionais da realidade política que é ínsita ao direito. Poucas matérias têm esse

---

<sup>71</sup> Autores com um perfil diferente, mesmo que igualmente capazes, do apontado na primeira parte do trabalho acabam não figurando às recomendações bibliográficas, sejam elas básicas ou complementares. Alguns exemplos de pesquisadores na área de América Latina e Direito Internacional Público que se encaixam na situação levantada seriam: Antônio Carlos Wolkmer (Currículo Lattes disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4783355T5>>. Acesso em: 10 jun. 2019.); Sérgio Urquhart de Cademartori (Currículo Lattes disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4766983P1>>. Acesso em: 10 jun. 2019.); e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori (Currículo Lattes disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4795118U5>>. Acesso em: 10 jun. 2019.). Todos possuem pesquisas voltadas à América Latina em que trabalham Direito Constitucional e Direito Internacional Público, com foco em Direitos Humanos, todavia não perfazem as recomendações bibliográficas.

grau de conscientização, entretanto; e é um dos motivos mais contundentes da disciplina aqui estudada ser importante para a formação do estudante de Direito.

Não obstante, como visto na primeira parte desse trabalho, o Direito Internacional Público vem perdendo destaque nas faculdades de direito, tendo recebido um forte golpe na década de 70 e começado a se recuperar lentamente após expressivo período como cadeira não-obrigatória. Não há consenso sobre a carga horária e qual semestre em que deve ser ministrada.

A bibliografia, tanto básica como complementar, indicada nos planos de ensino é genérica, reproduzindo um manualismo acientífico e um parecerismo incondizente ao discurso científico, distanciando, então, o leitor da pesquisa acadêmica por viciá-lo em sua linguagem e expô-lo a autores que reproduzem a estrutura do manual em artigos científicos. Ainda, a bibliografia sugerida traz consigo uma perigosa homogeneidade, visto que os autores em sua maioria esmagadora são homens, com pós-graduações na França ou na USP, afastando, dessa maneira, outros estudiosos que não se encaixem nessa fórmula.

A metodologia, por sua vez, à primeira vista é distante do cotidiano do aluno, o que se torna um obstáculo ao aprendizado, vez que o Direito Internacional Público tem uma linguagem própria e situações específicas pouco vistas fora da própria sala de aula. Em segundo plano, o que os alunos apontam como eficaz é pouco empregado pelos professores, segundo pesquisa feita pelo viés discente. Essas duas situações sobrepostas tornam ainda mais difícil do que deveria ser o ensino.

As carreiras jurídicas seguem o padrão traçado até o momento, exigindo pouco conhecimento de Direito Internacional Público e privilegiando outras áreas jurídicas. O Ministério Público da União acaba se destacando por dispor, proporcionalmente, mesmo que afastado do ideal, de mais questões acerca da disciplina em exame; enquanto as demais ficam largamente atrás.

O Direito Internacional Público, como cátedra, é construído como o resto do Direito: por um lado, é europeizado e segue o consenso cartesiano do que é ciência; e, por outro, é mostrado como apolítico, como reflexo do item anterior. Essa

cosmovisão é prejudicial ao aluno porque se distancia excessivamente do real, impossibilitando de compreender a matéria como ferramenta a moldar as relações jurídicas.

Essa construção colonial influencia toda a primeira parte desse trabalho, sendo causa e consequência, ao mesmo tempo, da situação do ensino jurídico estudado. Causa porque a construção do direito ensinado e estudada nas faculdades de direito privilegia determinadas disciplinas, quais sejam as mais dogmáticas e com menos capacidade de incentivar o aluno a refletir problemas sociais; e, por isso, cadeiras que não atendem a esse mercado de (não só) ideias são colocadas de lado em detrimento das que atendem, sim, os pressupostos de uma classe dominante. Consequência porque essa falta de incentivo retroalimenta essa perspectiva de inutilidade<sup>72</sup> da cadeira, visto que reina o pensamento cartesiano do qualitativo x quantitativo<sup>73</sup>, e acaba por não ser explorado a fundo o potencial emancipatório do Direito Internacional Público frente a um direito imanentemente colonial. Ou seja, a disciplina tem pouco apreço por ser considerado inútil e por ser inútil tem pouco apreço.

Chegando nesse ponto, nesse mesmo parágrafo, é seguro responder a pergunta do início do trabalho: por que os desembargadores e juízes não aplicaram os referidos tratados internacionais de *direitos humanos*, chegando a abrir uma possibilidade a uma eventual denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana no caso da prisão civil depositário infiel? O ensino jurídico e a consequente formação jurídica não preparam magistrados, procuradores, defensores públicos ou advogados a manejar e a instrumentalizar o Direito Internacional Público. Existem casos em que há uma utilização eficaz de tratados internacionais, mas isso se dá porque o operador é previamente interessado na matéria, como o caso do Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso do TRT4,

---

<sup>72</sup> Exemplo disso surge do exame feito dos editais de concursos públicos de carreiras jurídicas em que o Direito Internacional Público é pouco cobrado frente às demais matérias.

<sup>73</sup> O quantitativo tem um papel importante na construção do modernismo e, portanto, do capitalismo também. Esse ponto de vista constrói o imaginário do inútil x útil, no que é considerado útil tudo que possa servir ao acúmulo de riquezas - crematística. Para maiores aprofundamentos, ver BALLESTEROS, Jesús. *Postmodernidad: decadencia o resistencia*. 2ª Edição. Madrid - Espanha. Editorial tecnos. 2000.

havendo vasta formação em direitos humanos<sup>74</sup>, que faz uso extensivo de tratados internacionais de direitos humanos em suas decisões. Acontece que não se pode esperar magistrados, procuradores, defensores públicos ou advogados a se interessarem em Direito Internacional Público para garantir o mínimo proporcionado pelos Direitos Humanos, ramo da disciplina.

A carga horária deve ser aumentada ou criada uma cadeira específica para Direitos Humanos, que seja obrigatória; assim, nesse caso, sobraria mais tempo para Direito Internacional Público e ainda haveria um ensino mais direcionado e que destacasse os Direitos Humanos.

A linguagem manualista e parecerista deve ser trocada por um preparo em pesquisa científica nas faculdades, não sendo questão de abolir manuais, uma vez que podem ser didaticamente interessantes em determinados casos, mas de dar espaço a outras fontes bibliográficas como artigos científicos, a título exemplificativo.

A metodologia deve ser revista para adequar o tecnicismo da matéria ao costumeiro do aluno, abrindo portas para que ele entenda e que se interesse pela cadeira, podendo o professor ou professora lançar mão de simulações de cortes internacionais ou organizações internacionais. Ainda, questionar o próprio corpo docente em termos de quais metodologias poderiam ser aplicadas em sala de aula para gerar uma maior sintonia professor-aluno-disciplina.

O Direito Internacional Público é multipotente, sendo capaz de conscientizar socialmente quem trabalha com ele, solucionar problemas em que não há ou há pouquíssima legislação interna e trazer debates importantes para o desenvolvimento de um mundo mais justo e, portanto, deve ser tratado de acordo.

---

<sup>74</sup> Lattes do magistrado: Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4241012J6>>. Acesso em: 02 abr. 2019. Informação descoberta na pesquisa referente a direito do trabalho mencionada ao início do trabalho.

## Referências

- AGUIAR, Jórisa Danilla Nascimento. Teoria pós-colonial, estudos subalternos e América Latina: uma guinada epistemológica? In: Revista Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 21, n. 41, pp. 273-289, jul. -dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/8659/6059>>. Acesso em: 09 mai. 2019
- BALLESTEROS, Jesús. Postmodernidad: decadencia o resistencia. 2ª Edição. Madrid - Espanha. Editorial tecnos. 2000
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, nº 11, p. 89-117, maio-agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000200004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000200004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 28 jan. 2019.
- \_\_\_\_\_. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. In: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, pp. 505-540, 2017. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/312210274\\_ModernidadeColonialidade\\_s\\_em\\_Imperialidade\\_O\\_elo\\_perdido\\_do\\_giro\\_decolonial](https://www.researchgate.net/publication/312210274_ModernidadeColonialidade_s_em_Imperialidade_O_elo_perdido_do_giro_decolonial)>. Acesso em: 09 mai. 2019.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade, Atlântico Negro e intelectuais negros brasileiros: em busca de um diálogo horizontal. In: Revista Sociedade e Estado, v. 33, n. 1, pp 119-137, jan. -abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v33n1/0102-6992-se-33-01-117.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.
- BIAVATTI, Vania Tanira; BRIGHENTI, Josiane; SOUZA, Taciana Rodrigues. Metodologia de ensino-aprendizagem: uma abordagem sob a percepção dos alunos. In: Revista Gestão Universitária na América Latina - GUAL, Florianópolis, v. 8, n. 3, pp. 281-304, set. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/gual/article/view/1983-4535.2015v8n3p281>> . Acesso: 25 dez. 2018.
- BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica. 13ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Modernidade neoliberal. In: Revista brasileira de ciências sociais, São Paulo, v. 29, n. 84, pp. 87-102, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/05.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. A obrigação pelo discurso jurídico: a argumentação em temas de direito privado. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2018
- CARRIERI, Alexandre de Pádua; COUTO, Felipe Fróes. Enrique Dussel and the Philosophy of Liberation in Organization Studies. In: Caderno EBAPE, v. 16, n. 4, Rio de Janeiro, out. - dez. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n4/en\\_1679-3951-cebape-16-04-631.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n4/en_1679-3951-cebape-16-04-631.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 16ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *Decolonizar la universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 79-91.

CICALO, André; VASSALLO, Simone. *Por onde os africanos chegaram: o Cais do Valongo e a institucionalização da memória do tráfico negreiro na região portuária do Rio de Janeiro*. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 21, n. 43, pp. 239-271, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v21n43/0104-7183-ha-21-43-0239.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CHAVES, Thaís. *O deputado federal do PSOL-RJ critica o pacote anticrime por não atacar os grupos milicianos e lamenta escalada da violência no país*. *Carta Capital*. 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/freixo-a-pressao-de-1-ano-da-morte-de-marielle-solucionara-o-caso/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. *Dogmática “opinativa”: o exemplo da função social da propriedade*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, pp. 769-795, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0769.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros. 2010.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *La internacionalización de las luchas por el poder: La competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos*. 1ª edición para México. México, D.F. ILSA. 2005.

ENGELMANN, Fabiano. *O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento*. In: *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 20, n. 44, pp. 155-179, nov. 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4102244/O\\_espaco\\_da\\_arbitragem\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/4102244/O_espaco_da_arbitragem_no_Brasil)>. Acesso em: 03 jun. 2019.

FERRARI, Pedro. *Anticast 316: Decolonialismo*, 07 dez. 2017. Áudio em meio eletrônico (1h50min22s). Entrevista concedida a Ivan Mizanzuk. Disponível em: <<http://anticast.com.br/2017/12/anticast/anticast-316-decolonialismo/>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

FILHO, Synesio Sampaio Goes. *Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas: Um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil*. Edição revista e atualizada. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. 2015. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1118->



Navegantes\_bandeirantes\_diplomatas%20\_(08-06-15).pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

FÓRUM, Redação da Revista. Deputado do PSL coloca placa quebrada de Marielle no gabinete; viúva diz que dará “outra parte”. Revista Fórum. 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/deputado-do-psl-coloca-placa-quebrada-de-marielle-no-gabinete-viuva-diz-que-dara-outra-parte/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes. 2014

GALLO, Carlos Artur. Um acerto de contas com o passado: crimes da ditadura, “Leis de impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina. Curitiba: Appris. 2018

GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 217-242.

GESSINGER, Marcírio Barcellos; NASCIMENTO, Marina Damas Machado; MELO, Rafael Visintainer; DOS SANTOS; Tainá Oliveira. Análise jurisprudencial sobre o uso da Declaração Universal dos Direitos Humanos nas fundamentações das decisões do TRT4 nos casos de condição de trabalho análogo ou beirando à escravidão. In: LAZZARIN, Sonilde Kugel (Org.). Direito do Trabalho em Movimento: perspectivas atuais sobre a reforma trabalhista. Porto Alegre: HS. 2019

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. Direito Processual e capitalismo. São Paulo: Outras expressões. 2017.

GROSGUÉL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: El pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 63-78.

GUARINELLO, Norberto Luiz. História científica, história contemporânea e história cotidiana. In: Revista Brasileira de História, volume 24, número 48, São Paulo, 2004. pp. 13-38. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n48/a02v24n48.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

HECK, Luís Afonso. A Pós-Graduação de Direito no Brasil: discussão e oportunidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2019.

JÚNIOR, Alberto do Amaral; BRITO, Adriane Sanctis de; MELO, Déborah de Sousa e Castro; RODRIGUES, Guilherme Bonácul; Kamiyama, Marcel; ANDRADE,

Mariana Boer de; e NOGUEIRA, Thiago R. S. M. Um novo modo de ensinar o direito internacional: a delícia de experimentar. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=76334>>. Acesso em: 24/11/2018.

KOSKENNIEMI, Martii. The fate of Public International Law: Between Technique and Politics. In: *The Modern Law Review*, Malden, Volume 70, Number 1, January 2007. pp. 1-30. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-2230.2006.00624.x>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método. 2006.

LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. In: *Harvard International Law Journal*, Volume 47, Number 1, Winter 2006. pp. 283-306. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=436070084067083010126089021072119098100075028006087054119099102100087064077080091022097027039000046111005101109124124094098064042057047080049026103101074078071090091004081083009080127016065116127001075094114082077094121014067107088085100075092072085105&EXT=pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 127-167.

MARTINS-COSTA, Judith. A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: \_\_\_\_\_ (org). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias de ensino com tecnologias da informação e comunicação no ensino jurídico. In: *Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)*, Volume 21, Number 1, Sorocaba, mar. 2016, pp.263-299. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772016000100263&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772016000100263&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 09 mai. 2019

OLIVEIRA; José Sebastião de; TISOTT, Neri. Um apanhado histórico do ensino jurídico no Brasil e sua trajetória curricular. In: *Justiça & História*, vol. 11, n. 21 e 22, 2011. pp. 54 - 88.

OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito*. 2016. Disponível em: :

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3932908/mod\\_resource/content/1/Hamurabi%20Luciano%20Oliveira.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3932908/mod_resource/content/1/Hamurabi%20Luciano%20Oliveira.pdf)> . Acesso em: 11 dez. 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica. 1988.

PIOVESAN, Flávia. Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 93-126.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 2014.

SANTOS, Milton. Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica. 6ª Edição. São Paulo: Editora USP. 2004.

TAPIA, Luis Mealla. La invención del núcleo común: ciudadanía y gobierno multisocietal. La Paz: Muela del Diablo. 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/Bolivia/cides-umsa/20120831043520/tapia.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TERRAZAS, Fernanda Vargas. O Poder Judiciário como voz institucional dos pobres: o caso das demandas judiciais de medicamentos. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 253, p. 79-115, jan. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8047>>. Acesso em: 03 Jun. 2019.

TRINDADE, Rangel de Oliveira. Os direitos humanos como fundamentação para a “quebra de patentes” dos medicamentos para AIDS: posição do Brasil. 2006. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/antropi/lib/exe/fetch.php?media=dh.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2018.

VALENTE, Fernanda. MEC mantém curso de Direito em 5 anos e aprova novas disciplinas obrigatórias. ConJur. 17 dez. 2018 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/mec-mantem-curso-direito-anos-aprova-novos-cursos>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento y posicionamiento “otro’ desde diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. pp. 47-62.